

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.
DE213672021GSB2B



Taxa de IRC em 15% nos próximos três anos

A descida da taxa do IRC de 21% para 15% em três anos, a eliminação do IMT e do imposto do selo na compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, a revogação da Contribuição Extraordinária sobre o Alojamento Local e a redução das “taxas marginais entre 0,5 e 3 pontos percentuais”, até ao 8º escalão, em sede de IRS, são algumas das medidas fiscais do Programa do novo Governo. Mas falta medir o impacto destas medidas nas contas públicas.

O Governo incluiu ainda no seu Programa, entregue há dias na Assembleia da República, uma medida que tinha sido proposta pelo PS que é uma redução em 20% da tributação autónoma dos carros das empresas.

O ministro de Estado e das Finanças, Joaquim Miranda Sarmiento, sublinhou durante o debate sobre o Programa do Governo que o “elevado esforço fiscal” que recai sobre os portugueses “impede a criação de riqueza, atração de investimento, geração de emprego e melhores salários” e que “sem melhores salários não será possível reter os nossos mais qualificados”.

Promovendo essa valorização salarial, o Governo propõe, por isso, avançar com uma taxa máxima de IRS de 15% (com exceção do último escalão) para os jovens até aos 35 anos.

Pág. 357

SUMÁRIO

Legislação

Resol. do Cons. de Min. n.º 57-B/2024, de 28.3 (PRR reforça apoio ao acesso à habitação em 390,5 milhões de euros)	381
Resol. do Cons. de Min. n.º 55/2024, de 28.3 (Regime excepcional da elegibilidade do IVA no projeto rescEU)	381

Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas

Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2024 (Conclusão do número anterior).....	371
Ajudas de custo que excedem limites legais são tributadas em IRS	378
Rendimentos provenientes de bolsas de formação desportiva são tributados	378
Regime fiscal aplicável a ex-residentes poderá ser retomado no regresso a Portugal	379
Rendas de quartos de estudantes não são dedutíveis no IRS	379
IRS - Bolsa de formação de auditor de justiça não é tributada	379
IRC - Ganhos com distribuição de software licenciado são rendimentos comerciais.....	380

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 355 a 370

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações diversas e Regulamentação do trabalho	384 a 391
---	-----------

Sumários do Diário da República.....	392
--------------------------------------	-----

NESTE NÚMERO

- *Credores devem reclamar os seus créditos no processo de insolvência*
- *Segurança Social violou competência dos tribunais administrativos e fiscais durante mais de 23 anos*
- *Candidaturas ao SIFIDE II decorrem até 31 de maio*

Formação Online



O REGIME DE FÉRIAS E FALTAS

14 de maio | 9h30/18h00 | 7 horas

PROGRAMA

1 - O novo regime das férias

- A aquisição do direito a férias, consolidação, vencimento e gozo
- Direito a férias no ano da contratação
- Direito a férias nos contratos de duração inferior a 6 meses
- Direito a férias dos trabalhadores com antiguidade superior a 2 anos
- Direito a férias no ano do regresso do impedimento prolongado
- Direito a férias no ano da cessação do contrato
- A marcação das férias: regras e limites
- Os direitos dos trabalhadores no período de férias

2 - Tipos de faltas, respetivos regimes e consequências

- Modalidades de faltas
- Período de faltas
- Consequências das faltas e responsabilidade pelo seu pagamento



FORMADORA

Filipa Matias Magalhães

Advogada, Licenciada em Direito
Formadora na área de Direito
do Trabalho



PREÇO*
Assinante GrupoVE 77 €
Não Assinante 98 €

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email formacao@grupovidaeconomica.pt

www.vebs.pt

PAGAMENTOS EM JUNHO

IRS (Até ao dia 20 de junho)

– Entrega do imposto retido no mês de maio sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de maio sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC (Até ao dia 20 de junho)

– Entrega das importâncias retidas no mês de maio por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

IVA (Até ao dia 25 de junho)

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de junho)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de maio de 2024.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 30 de junho)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de junho.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de junho)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

IRC

Declaração modelo 22

Envio, até ao dia 31 de maio, da Declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

IMI - Pagamento

O IMI respeitante a 2024 deve ser pago no seguinte prazo:

- Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a 100 euros;
- Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a 100 euros e igual ou inferior a 500 euros;
- Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a 500 euros.

OBRIGAÇÕES EM JUNHO

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações

Até ao dia 11 de junho, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Declaração modelo 3

Entrega, até 30 de junho, ou confirmação, caso esteja abrangido pela declaração automática, por transmissão eletrónica de dados, da Declaração de Rendimentos modelo 3 do IRS e respetivos anexos.

IRS

Declaração modelo 19

Planos de opções de subscrição

Envio, até ao dia 30 de junho, da Declaração Modelo 19 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades patronais que criem ou apliquem em benefício de trabalhadores ou membros dos órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente.

IRS

Declaração Modelo 49

Envio, até ao dia 30 de junho, da Declaração Modelo 49 por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de fontes estrangeiras relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração.

OBRIGAÇÕES EM JUNHO

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Rendimentos não residentes

Envio, **até ao dia 30 de junho**, da Declaração Modelo 30 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de abril.

IVA

Declaração periódica - regime mensal

Envio, **até ao dia 20 de junho**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em abril.

IVA

Declaração Recapitulativa - regime mensal

Entrega, **até ao dia 20 de junho**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 5 de junho, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Pedido de restituição do IVA

Entrega, **durante o mês de junho**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos

passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Notários

Declaração Modelo 11

Até ao dia **17 de junho**, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IRS, IRC e IVA

Informação Empresarial Simplificada

Envio, **durante este mês e até ao dia 15 de julho**, da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos a ela obrigados, com os correspondentes anexos.

Contribuição sobre o setor bancário

Declaração Modelo 26

Envio, **até ao dia 1 de julho**, da Declaração Modelo 26, referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário, calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Contribuição do adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Declaração Modelo 57

Envio, **até ao dia 30 de junho**, da Declaração Modelo 57, referente ao apuramento da contribuição do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, calculada com referência ao ano anterior.

Imposto do Selo

Declaração mensal

Envio, **até 20 de junho**, da Declaração Mensal de Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês de maio.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Taxa de IRC em 15% nos próximos três anos

A descida de 21% para 15% em três anos, a eliminação do IMT e do imposto do selo na compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, a revogação da Contribuição Extraordinária sobre o Alojamento Local e a redução das “taxas marginais entre 0,5 e 3 pontos percentuais”, até ao 8º escalão, em sede de IRS são algumas das medidas fiscais do Programa do Novo Governo. Mas falta medir o impacto destas medidas nas contas públicas.

“As medidas fiscais no Programa do novo Governo”

Pretende-se, com este artigo, apresentar uma síntese das principais medidas fiscais constantes do Programa do novo (XXIV) Governo Constitucional de Portugal.

PARA PESSOAS

- Redução das “taxas marginais entre 0,5 e 3 pontos percentuais”, face a 2023, até ao 8º escalão, em sede de IRS.
- Redução de dois terços nas taxas de 2023, com uma taxa máxima de 15% aplicada a todos os jovens até aos 35 anos, com exceção do último escalão de rendimentos.
- Duplicação da consignação de IRS a favor de instituições sociais, de 0,5% para 1%.
- Isenção de “contribuições e impostos” nos prémios de desempenho, até ao limite equivalente a um vencimento mensal (15.º mês).
- Atualização obrigatória dos escalões e das tabelas de retenção em linha com a inflação e o crescimento da produtividade.
- Fomento da poupança, através da “criação de contas poupanças isentas de impostos”.
- Criação de dedução, em sede de IRS, relativamente a despesas realizadas com órgãos de comunicação social.
- Dedução, em sede de IRS, das despesas de alojamento dos professores deslocados a mais de 70 km da sua área de residência.
- Redução do IVA na alimentação para bebés para a taxa mínima do imposto (6%).
- Incremento de vantagens fiscais às empresas que contratem pessoas com deficiência acima da quota legal.
- Concretização gradual do “objetivo dos sistemas fiscal e de segurança social ponderarem o número de filhos por família”, incluindo vantagens fiscais para famílias numerosas.
- Reforço das medidas de apoio à natalidade, incluindo para os trabalhadores independentes.

PARA EMPRESAS

- Redução da taxa de IRC em dois pontos percentuais por ano e de 21% para 15% em três anos.

- Redução das tributações autónomas sobre viaturas das empresas, em sede de IRC, em 20%.
- Promoção da eliminação gradual da progressividade da derrama estadual e da derrama municipal em sede de IRC, assegurando, no caso da última, a compensação da perda de receita para os municípios por verbas do Orçamento do Estado.
- Simplificação do IRC, com vista a “potenciar a atração de investimento e os ganhos de escala”.
- Ampliação do regime de IVA de caixa (limitado atualmente aos EUR 500.000 de faturação) junto da Comissão Europeia
- Criação de regime excecional e temporário de eliminação ou redução dos custos tributários em obras de construção ou reabilitação em imóveis destinados a habitação permanente independentemente da localização em ARU, materializado, entre outras, na aplicação de taxa reduzida de IVA para as obras e serviços de construção e na reabilitação e, bem assim, no alargamento da dedutibilidade do imposto.
- Adoção de medidas tendentes a incentivar fiscalmente as empresas que criem programas de apoio à maternidade e à paternidade.
- As empresas detidas por capital de risco deixarem de ser consideradas como Pequenas e Médias Empresas (“PME”).
- Lançamento do “Programa Capitalizar +”, de apoio à transição geracional e à valorização de ativos empresariais, com quatro dimensões de intervenção, entre elas o reforço continuado dos mecanismos de tratamento fiscal privilegiado do reforço de capitais em relação ao financiamento por capitais alheios e o programa dirigido a ganhos de escala, fusões e aquisições e à recuperação de ativos.
- Eliminação de disposições regulamentares de acesso a apoios, entre outros, que incentivem as empresas a permanecerem pequenas, em linha com os princípios de neutralidade fiscal relativos à concentração e fusão de empresas.
- Ponderação do regime fiscal aplicável às plataformas digitais e incentivo a discussão a nível europeu, com as receitas a serem alocadas ao incentivo à procura de conteúdos dos média.
- Implementação de medidas de âmbito fiscal e administrativas que permitam a criação de um ecossistema amigável das empresas do setor da Defesa.

PARA HABITAÇÃO/IMOBILIÁRIO

- Eliminação do IMT e do Imposto do Selo na compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos.
- Simplificação dos processos de registo de propriedade, “combinando o registo de âmbito notarial e fiscal” e “diminuir os custos de transação” em particular de propriedades rústicas de pequena dimensão.

PARA JUSTIÇA

- Redução de custos de cumprimento das obrigações fiscais, forte simplificação fiscal, reforço da estabilidade tributária e reformulação da justiça tributária.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

- Promoção de reforma da Administração tributária, reforçando o equilíbrio da relação com os contribuintes e reduzindo os custos de contexto associados à função fiscal.
- Promoção de medidas urgentes para a Jurisdição Administrativa e Fiscal, a partir de contributos já existentes.
- Promoção do estudo e debate sobre as vantagens e desvantagens da unificação da jurisdição comum com a jurisdição administrativa e fiscal.
- Reforço do cruzamento de dados e o aperfeiçoamento de instrumentos já existentes, nomeadamente ao nível da articulação entre a Administração tributária e a Segurança Social, e finalização do processo de transição digital dos serviços da Segurança Social.
- Reforço e simplificação dos procedimentos de resolução alternativa de conflitos no âmbito de causas de pequeno valor e de grandes litigantes, libertando os tribunais cíveis, e garantindo uma Justiça mais rápida e eficiente.
- Promoção do apoio jurídico e mediação gratuita para a defesa de pequenos contribuintes junto da Administração tributária quando estejam em causa dívidas de pequenos montantes relativos a impostos ou outros tributos e/ou execuções fiscais de pequeno valor.

PARA AMBIENTE

- Adoção de medidas ao nível da fiscalidade verde, da inovação tecnológica e da psicologia / economia comportamental (nudges) para funcionarem de forma articulada como catalisador para melhorar o desempenho no setor dos resíduos.
- Impulso da Reforma da Fiscalidade Verde, identificando novas medidas e abordagens que contribuam para um uso mais eficiente e sustentável dos recursos.

PARA INVESTIMENTO

- Revogação da Contribuição Extraordinária sobre o Alojamento Local, entre outras medidas tendentes a retirar limites recentemente impostos a esta atividade.
- Criação de um regime de “Validação prévia de Investimento” para atração de investimento privado, sobretudo estrangeiro, através de um regime fiscal e de incentivos.

BREVE COMENTÁRIO

O Programa do novo Governo agrega várias medidas com impacto tributário, em especial nos jovens, nas famílias e nas empresas.

Porém, deveria continuar a existir um grande esforço de redução de despesa pública e, principalmente, de promoção da eficiência e boa gestão nos serviços públicos, como os serviços da Administração tributária, aqui incluindo os da segurança social e das autarquias locais (acabando desde já, em especial, com a inusitada situação das marcações por atendimento nos serviços tributários, que são hoje de difícil justificação).

Haveria também que averiguar, com tempo, se todas estas medidas, fiscais e outras, de incentivo, de benefício, ou de redução fiscal, que são agora programadas, não desvirtuem as contas públicas, incluindo a descida da nossa dívida pública estrutural (que continua a aumentar em termos absolutos).

Além disso, seria importante reformar a justiça tributária, não no sentido proposto da sua unificação com a jurisdição comum – o que nos parece despropositado e bem inconveniente –, mas no da simplificação e do aperfeiçoamento dos meios de defesa, dos prazos e de outros importantes aspetos de procedimento e processo tributários, aqui incluindo o tempo de resposta dos tribunais, repondo, definitivamente, nesta matéria das garantias, o contribuinte em primeiro lugar.

Parecem-nos ajustadas as medidas que visam a redução da tributação sobre os jovens (os pensionistas estão esquecidos?), mas parece-nos discriminatório que estas últimas sejam permanentes, como se tais problemas fossem resolvidos por panaceia fiscal, quando são bem mais profundos e complexos.

E a prioridade deveria ser, também e principalmente, nesta fase, a das empresas e a da produtividade, promovendo, seja com fusões e aquisições (choque fiscal?), seja com salários (choque salarial?), uma alteração estrutural do nosso tecido empresarial (ainda de micro, pequenas e médias empresas) e a atração de investimento e capital para Portugal, por forma a melhorar a produtividade da nossa economia e o bem-estar dos portugueses.

Aguarda-se, assim, com expectativa, caso seja aprovado, se este programa poderá ser materializado em propostas de alteração concreta aprovadas por este Parlamento e por este Governo no futuro.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

Credores devem reclamar os seus créditos no processo de insolvência

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
n.º 4/2024***

Processo n.º 9160/15.5T8VNG-H.P3-A.S1-A

Sumário:

O produto da venda dos bens penhorados em processo de execução, no qual tenha sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, com trânsito em julgado, só é de considerar pago ou repartido entre os credores, para os efeitos do artigo 149.º, n.º 2, do CIRE, com a respectiva entrega. - O titular de um crédito reconhecido e graduado por sentença transitada em julgado num processo de execução, apensado ao processo de insolvência do devedor/executado, não está dispensado de reclamar o seu crédito, no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Conclusões:

A decisão aborda a questão de se um credor cujo crédito foi reconhecido e graduado em um processo de execução fiscal, que foi apenso ao processo de insolvência do devedor/executado, está dispensado de reclamar seu crédito no processo de insolvência para obter pagamento.

A interpretação dos artigos 90.º, 128.º e 129.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) é fundamental para entender a obrigação dos credores de reclamar seus créditos no processo de insolvência.

A jurisprudência uniformiza-se no sentido de que, mesmo que um crédito tenha sido reconhecido e graduado em um processo de execução fiscal apenso ao processo de insolvência, o titular desse crédito não está dispensado de reclamá-lo no processo de insolvência se desejar receber o pagamento.

Ao contrário de legislações anteriores, o CIRE não prevê exceções à obrigação de reclamar créditos no processo de insolvência, mesmo que tenham sido reconhecidos em outros processos.

A apensação de processos ao processo de insolvência visa principalmente a apreensão dos bens para a massa insolvente e não isenta os titulares de créditos reconhecidos em tais processos do ónus de reclamá-los no processo de insolvência.

A decisão uniformiza a jurisprudência sobre a questão em discussão, esclarecendo que o titular de um crédito reconhecido em processo de execução fiscal apenso ao processo de insolvência não está dispensado de reclamar seu crédito no processo de insolvência para obter pagamento.

Essas conclusões fornecem um entendimento claro sobre a obrigação dos credores de reclamar seus créditos no processo de insolvência, mesmo que tenham sido reconhecidos em processos anteriores.

(* In DR n.º 80/2024, Série I de 23.04.2024.

Segurança Social violou competências dos tribunais administrativos e fiscais durante mais de 23 anos

Um decreto-lei criado e aprovado há 24 anos pelo Governo de António Guterres, que criou as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social e definiu as regras especiais daquele processo e adequou a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários, foi julgado inconstitucional em mais de três casos concretos pelo Tribunal Constitucional.

Finalmente, num processo promovido pelo Ministério Público, um acórdão do TC, de 26 de Abril (nº 82/2024, publicado na I Série do DR) declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, as normas criadas: “Os artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, quando

interpretados no sentido de permitirem a alteração do âmbito de competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais por meio da deliberação do conselho executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., são considerados materialmente inconstitucionais por violação dos princípios do processo justo e equitativo, bem como da igualdade de armas, previstos na Constituição Portuguesa.”

Pelos vistos, o referido diploma legal concedia ao órgão de cúpula do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o poder de escolher o tribunal onde suas iniciativas executivas seriam julgadas, “sem considerar devidamente a posição das partes envolvidas. Essa prerrogativa comprometia a igualdade processual entre litigantes e poderia prejudicar os interesses dos particulares em confronto com entidades estatais, como a Segurança Social”.

Concluiu ainda o TC, que “atransferência de competências para escolha do tribunal poderia acarretar vantagens significativas para a entidade estatal em detrimento dos particulares, podendo influenciar negativamente o desfecho das causas. Além disso, essa prerrogativa poderia gerar dificuldades adicionais para os executados, especialmente devido à deslocalização dos processos judiciais, prejudicando seu acesso à defesa e representando um obstáculo financeiro significativo”.

Primeira conclusão do TC:

Os termos conjugados dos artigos 161.º, alínea c), e 165.º, n.º 1, alínea p), 1.ª parte, ambos da Constituição da República Portuguesa, estabelecem que a definição das competências dos Tribunais está sujeita à reserva relativa da Assembleia da República. Assim, apenas o Parlamento tem a autoridade para legislar sobre essa matéria, que deve ser formalizada por meio de Lei.

A norma extraída dos artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, viola frontalmente este grupo de normas constitucionais, ao atribuir competência ao conselho diretivo de ISS, IP para definir a repartição de competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais em execuções instauradas pela entidade administrativa. Além disso, essa norma permite que as alterações sejam efetuadas por deliberação do órgão diretivo do ISS, IP, o que é incompatível com a reserva de Lei da Assembleia da República.

A alegação de que a autoridade do conselho diretivo de ISS, IP se direciona às secções de execução não procede, pois a atribuição de competências aos Tribunais Administrativos e Fiscais não está estabelecida na norma do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, aprovada em Lei pela Assembleia da República.

A Lei continua a fixar como critério de competência o local de sediação ou de residência do executado, mas permite que o conselho diretivo de ISS, IP ab-rogue esta regra legal, o que é incompatível com a reserva de Lei da Assembleia da República.

Este caso representa uma inversão da hierarquia entre fontes legais, em que a Lei ordinária substitui a norma constitucional, violando diretamente os artigos 165.º, n.º 1, alínea p) e 166.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

Conclui-se, portanto, que o programa normativo sob fiscalização incorre em violação da norma prescritiva de reserva de Lei da Assembleia da República, sendo merecedor de juízo de inconstitucionalidade.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Segunda conclusão:

O Tribunal considerou que a norma sujeita a fiscalização violava o artigo 112.º, n.º 5, da Constituição Portuguesa, pois permitia que atos de natureza não-legislativa (como a deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.) pudessem suprimir o efeito da única norma que estabelecia a repartição de competências entre órgãos jurisdicionais, constante da Lei. Isso contrariava a integridade e a eficácia dos atos normativos, além de ferir a reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

A norma fiscalizada colidia com o princípio do processo justo e equitativo, bem como com o princípio da igualdade de armas, consagrados nos artigos 20.º, n.º 4, e 268.º, n.º 4, da Constituição. Isso ocorria porque conferia ao órgão de cúpula do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o poder de escolher o tribunal onde suas iniciativas executivas seriam julgadas, sem considerar devidamente a posição das partes envolvidas. Essa prerrogativa comprometia a igualdade processual entre litigantes e poderia prejudicar os interesses dos particulares em confronto com entidades estatais, como a Segurança Social.

A transferência de competências para escolha do tribunal poderia acarretar vantagens significativas para a entidade estatal em detrimento dos particulares, podendo influenciar negativamente o desfecho das causas. Além disso, essa prerrogativa poderia gerar dificuldades adicionais para os executados, especialmente devido à deslocalização dos processos judiciais, prejudicando seu acesso à defesa e representando um obstáculo financeiro significativo.

Em resumo, os artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, quando interpretados no sentido de permitirem a alteração do âmbito de competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais por meio da deliberação do conselho executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., são considerados materialmente inconstitucionais por violação dos princípios do processo justo e equitativo, bem como da igualdade de armas, previstos na Constituição Portuguesa.

Terceira conclusão:

O Tribunal considerou que a norma sujeita a fiscalização afrontava ainda o princípio da independência dos tribunais, previsto no artigo 203.º da Constituição. Foi sustentado a este respeito que o facto de uma disposição normativa conferir a um órgão administrativo poderes para definir a competência dos tribunais em razão do território constituía uma interferência inequívoca no estatuto constitucional de independência dos tribunais, determinando uma subordinação do poder judicial à autoridade administrativa. Sobre esta matéria, entendeu o plenário:

“Tributário do princípio da separação de poderes, indissociável do Estado-de-Direito (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa; v. Acórdão do TC n.º 581/2000) e inte-

grado na reserva de revisão constitucional (artigo 288.º, alínea m) da Constituição da República Portuguesa), a independência dos Tribunais consagra-se no artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa e possui indisputável protagonismo na estrutura e disciplina normativa do sistema judiciário:

“O Estado de Direito postula o reconhecimento - e a garantia - da autonomia dos tribunais no exercício da sua tarefa de administração de justiça, sendo a independência dos tribunais garantia, condição e meio indispensável para a realização do direito e da justiça. [...] a independência é, deve ser, o status essencial de um verdadeiro tribunal e de um autêntico juiz, pois só no pressuposto dela e através dela a intenção à verdade e à justiça que é estruturalmente inerente à atividade dos tribunais - de cada tribunal - é suscetível de ser alcançada. Só no pressuposto dela e através dela existe a ‘garantia de que a sentença judicial pode valer como emanção do direito e não simplesmente como ato decisionista do Estado’” (v. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, op. cit., p. 34).

Na dimensão que mais nos interessa, “a independência dos tribunais exprime, em primeiro lugar, a autonomia dos órgãos aos quais incumbe a administração da justiça em face dos órgãos atuantes das demais funções do Estado, a comumente dita independência externa”, de que decorre, designadamente, a “não sujeição dos tribunais a ordens ou instruções das demais autoridades públicas” (v. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, op. cit., p. 37). Dito de outro modo, trata-se de um princípio que postula a não-ingerência de outros órgãos do poder público na organização, gestão e realização da função jurisdicional cometida aos Tribunais pela Constituição (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

A independência da jurisdição exige “garantias orgânicas, estatutárias e processuais” (Acórdão do TC n.º 52/92), cabendo à Lei ordinária modelar um sistema de estrutura orgânica e processual que ofereça segurança efetiva sobre a impermeabilidade do poder judicial a influências exteriores. Ora, uma disposição legal que confira a um órgão administrativo poderes para definir a competência dos Tribunais em razão do território (ainda que apenas quanto a dada matéria) é, obviamente, uma lapidar ab-rogação do estatuto constitucional de independência da Jurisdição, tanto mais assim quando suceda de forma discricionária, sem vinculação a critérios legais e sem limitações, representando uma subordinação do poder judicial à autoridade administrativa: consubstancia, como tal, uma violenta ingerência na independência externa dos Tribunais, claramente incompatível com o disposto no artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa.

A reserva de Lei da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa), impondo um processo legislativo parlamentar para que se defina o recorte da distribuição de competências entre órgãos jurisdicionais, também no que tange a respetiva divisão territorial, deve entender-se, neste domínio, ela própria instrumental da independência dos Tribunais, especialmente levando em conta os ganhos de transparência, de controlo presidencial e as prerrogativas de fiscalização preventiva e sucessiva consagradas na Constituição (cf. artigos 134.º, alínea b), 278.º e 281.º, todos da Constituição da República Portuguesa), em absoluto contraste com o que sucede com um ato administrativo do órgão diretivo de ISS, IP.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

O Ministério Público defende que o “legislador está legitimado para autorizar a disciplina interna da redistribuição das secções de execução da Segurança Social, através de soluções gestonárias exaradas em Deliberação do Conselho Diretivo do IGFSS, de acordo com previsão legal - prevista no art. 3.º-A, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42/2001 -, pelo que um tal poder não foi originária e autonomamente “usurpado” por aquele órgão”.

Esta afirmação é, por si só, muito discutível, já que a função das secções executivas está integrada na orgânica do processo judicial, mesmo antes de ser suscitado qualquer incidente que caiba a um Tribunal decidir (cf. artigos 4.º e 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro e artigos 148.º e 151.º, ambos do CPPT) e a deslocalização do processo nesta fase pode importar prejuízo importante para a litigância dos demandados, à semelhança do que acima vimos, por dificultar a consulta do processo e dos atos executivos formalizados que nele se documentam.

Seja como for, não é essa a dimensão normativa do preceito que aqui está em debate: deixando de parte a gestão de recursos de ISS, IP ou a legitimidade com que pode influir na acessibilidade dos autos para um adversário processual, o legislador não se pode entender legitimado a criar soluções que introduzam uma autoridade administrativa na autonomia do poder judicial e que contenham o risco de produzir um efeito de asfixia no exercício independente da sua missão. É esse o perigo potencial decorrente de uma norma com estes caracteres, já que a definição do âmbito de competências dos Tribunais tem de ser considerada uma matéria particularmente sensível e central para a administração de justiça: conferir, por exemplo, ao Ministro da Justiça poderes para definir a repartição de competências entre Tribunais criminais quanto ao julgamento de delitos económicos e de crimes cometidos no exercício de funções públicas, ao diretor-geral da Autoridade Tributária a dos Tribunais tributários quanto a impugnações de atos de liquidação de impostos, iguais poderes à direção da Autoridade para as Condições do Trabalho quanto à competência da jurisdição laboral em matéria de contraordenações (etc.), não significa menos do que subordinar o exercício do poder judicial ao que seja o sentido discricionário do governo em funções e das autoridades administrativas a quem essa prerrogativa seja conferida, que assim definirão o conteúdo do mandato de cada órgão jurisdicional de acordo com o que sejam as diretivas políticas de contexto, fulminando o arquétipo de uma justiça estadual independente.

Em face do exposto, concluímos que os artigos 3.º-A, n.º 3 e 5.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, quando interpretados no sentido de permitirem que, por via da deliberação do conselho executivo de ISS, IP referida no primeiro dos dispositivos legais (seja a Deliberação n.º 793/2020), se altere o âmbito de competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais (seja do TAF de Mirandela), são

materialmente inconstitucionais por violação do artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa”.

Concordando-se com esta decisão e respetiva fundamentação, deve proceder-se à generalização do juízo de inconstitucionalidade peticionada pelo requerente, constante do Acórdão n.º 327/2023 (Plenário), retificado pelo Acórdão n.º 394/2023, antes afirmada pelos Acórdãos do TC n.os 797/2022, 798/2022, 799/2022 e 179/2023 (todos da 2.ª Secção), bem como pelos acórdãos n.os 402/2023 (Plenário), 403/2023 (Plenário), 635/2023 (Plenário), 428/2023 e 650/2023 (da 1.ª Secção), 447/2023, 448/2023 e 577/2023 (todos da 3.ª Secção).

Assim, resta concluir pela declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (na redação introduzida, respetivamente, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril), segundo a qual a deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., prevista no primeiro dos preceitos, define a competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal, por violação dos artigos 112.º, n.º 5, 165.º, n.º 1, alínea p), e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Candidaturas ao SIFIDE II decorrem até 31 de maio

As empresas podem submeter as suas candidaturas ao SIFIDE II até 31 de maio de 2024. O incentivo é um crédito fiscal para dedução até 100% da coleta de IRC. O objetivo é apoiar o esforço em Investigação & Desenvolvimento (I&D) das empresas como forma de incentivo à intensificação dessas mesmas atividades.

O SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial é um benefício fiscal concedido às empresas que desenvolvam atividades de I&D, permitindo recuperar parte do investimento realizado e potenciando o seu esforço futuro nessa matéria.

O SIFIDE II apoia projetos de investigação e desenvolvimento experimental (I&D) promovidos por empresas, compreendendo atividades de I&D, para a criação de novos produtos, processos ou sistemas, que se traduzam num avanço técnico-científico para o setor. Este incentivo possibilita a obtenção de um crédito que fiscalmente é aceite para dedução até 100% da coleta de IRC.

São beneficiários empresas de qualquer dimensão tributadas em IRC, que possuam uma atividade de natureza Agrícola, Industrial, Comercial ou de Serviços.

Este programa tem uma taxa base de incentivo de 32,5% e uma taxa incremental de 50%. Para empresas recém-criadas, sem taxa incremental, a taxa base é de 47,5%.

Se por insuficiência de coleta não for possível deduzir todo o benefício apurado, pode o mesmo ser deduzido até ao oitavo exercício imediato.

Apresentação de candidatura até 31 de maio

O período para apresentação de candidaturas ao SIFIDE II decorre, junto da Agência Nacional de Inovação, até ao final

INFORMAÇÕES DIVERSAS

do 5º mês do ano seguinte ao do exercício. Não são, por isso, aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

Assim, para empresas cujo exercício fiscal coincide com o ano civil, o prazo para a apresentação de candidaturas ao abrigo deste programa decorre, normalmente, até ao dia 31 de Maio.

Para ter acesso ao SIFIDE II é necessário ter despesas de I&D não participadas a fundo perdido, o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos e ter a situação fiscal e contributiva regularizada.

Investimentos apoiados

O incentivo dirige-se às atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D). Considera-se como tal “todo o trabalho criativo realizado de forma sistemática, com o objetivo de aumentar o conhecimento, bem como o uso desse conhecimento em novas aplicações” (Manual de Frascati, 2002).

Por tipologia de investimento, são apoiadas as despesas de Investigação - Aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos – e Despesas de Desenvolvimento - Exploração de resultados de trabalhos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

São consideradas despesas elegíveis: aquisições de ativos fixos tangíveis: despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do QNQ; despesas de funcionamento até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal; despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D; despesas relativas à contratação de atividades de I&D junto de entidades do SCTN ou de entidades com reconhecida idoneidade em matéria de I&D; custos com registo e manutenção de patentes; despesas com a aquisição de patentes; participação no capital de instituições de I&D/ Fundos I&D; despesas com auditorias à I&D; despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de I&D apoiados; despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos.

Novidade no formulário de candidaturas relativas ao exercício fiscal de 2023: o partir do exercício fiscal de 2023 é necessário o preenchimento do Mapa de Despesas, devidamente sufragado pelo contabilista certificado (CC) da empresa candidata, através de declaração (gerada automaticamente a plataforma, disponível para assinatura). Não é possível prorrogar a data fim de um projeto. Caso se verifique deverá ser criado um novo projeto. Nos projetos financiados a partir de 2022 será deduzida automaticamente a taxa de incentivo, sendo a acerto efetuado no seu final. A IES e a Modelo 22 devem ser adicionados, assim que validados pela AT, no separador “Documentos”, que consta no formulário de candidatura.

QUADRO

Forma, nível e limites de apoio

<ul style="list-style-type: none"> • Natureza do Apoio: dedução à coleta do IRC; • Taxas de Apoio: <ul style="list-style-type: none"> - Taxa Base: 32,5% do valor das despesas com I&D realizadas durante aquele período; - Taxa Incremental: 50% do aumento desta despesa em relação à média dos 2 anos anteriores. - Majoração: 15% à Taxa Base (47,5%) para as PME que ainda não completaram 2 exercícios e que não beneficiaram da Taxa Incremental.
--

Crédito fiscal supera os 2,5 mil milhões de euros

O SIFIDE representa um mecanismo de apoio significativo para a competitividade das empresas e para o país, visto que apoia os agentes económicos na realização de investimentos catalisadores de novo conhecimento e tecnologia, quer de forma direta (através de projetos/atividades próprias, e cujos resultados, intermédios e/ou finais já foram alcançados no ano a que respeita a candidatura), quer de forma indireta (através de projetos/atividades realizados por outras empresas, e cujos resultados, por norma, apenas são observáveis a médio/longo prazo).

Este incentivo, sofreu diversas alterações desde que foi criado, em 1997. A lei do Orçamento do Estado para 2011 criou o SIFIDE II, para vigorar entre 2011 e 2015, que permitiu deduzir à coleta até 82,5% dos custos associados à realização de atividades de Investigação e Desenvolvimento, no ano de referência.

A Lei 2/2020, que aprovou o Orçamento para 2020, prolongou a vigência do SIFIDE II até 2025.

Segundo o Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, publicado em 2019, por cada euro de coleta fiscal cedido, mais do que um euro é reinvestido em despesas de I&D por parte das empresas que beneficiam do SIFIDE.

Segundo a Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI), no período compreendido entre 2017 e 2022 foram submetidos mais de 16 800 processos de candidatura ao SIFIDE, os quais corresponderam a um investimento em ID declarado de cerca de 8,4 mil milhões de euros e a um montante de crédito fiscal solicitado na ordem dos 3,7 mil milhões de euros.

Neste período (2017 a 2022), o investimento em ID declarado registou um crescimento médio anual na ordem dos 27%, o qual, em termos comparativos com o horizonte temporal imediatamente anterior (2011-2016), registou um ligeiro decréscimo (cerca de -4%, em média). Por seu turno, o montante de crédito fiscal solicitado registou um crescimento médio anual na ordem dos 30%, o qual, em termos comparativos com o período 2011-2016, registou um ligeiro crescimento na ordem dos 1,7%. Presentemente, não obstante ainda se encontrarem em processo de análise cerca de 4356 processos de candidatura ao SIFIDE II de 2021 e 2022, o montante de crédito fiscal já atribuído, para o período de 2017 a 2022 ronda os 2,5 mil milhões de euros, o que traduz a forte aposta que os agentes económicos têm vindo a efetuar no investimento em ID, de ano para ano e, em particular, nos últimos seis anos, quer de forma direta, quer de forma indireta.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Não obstante o crescimento que tem vindo a ser registado nos últimos anos, o investimento de Portugal em ID terá de aumentar significativamente para se conseguir alcançar o objetivo da União Europeia de representar 3% do PIB, até 2030. Concretamente, no ano de 2022, com base nos dados divulgados pelo Eurostat, Portugal ocupou o 22.º lugar da União Europeia-27, apresentando uma despesa em ID que corresponde a 1,7% do PIB nacional (em termos médios, para os restantes países da União Europeia-27, o investimento em ID correspondeu a 2,24% do PIB). Ainda que seja uma meta ambiciosa, atente-se que o investimento indireto que tem vindo a ser concretizado nos últimos anos, e suscetível de enquadramento no SIFIDE, contribuirá, de forma positiva, ao longo dos próximos anos, para o posicionamento de Portugal na média da União Europeia-27, designadamente por via dos projetos/atividades que venham a ser realizados por outras empresas, e cujos resultados, por norma, apenas são observáveis a médio/longo prazo.

Empresas lideram investimento em ID

Dados publicados pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (IPCTN), em 2022, revelam que, da despesa em ID apurada a nível nacional, que atingiu cerca de 4,1 milhões de euros (dados agregados a nível nacional por setor de execução: Empresas, Estado, Ensino Superior e Instituições Privadas sem Fins Lucrativos), 62% foi executado pelo setor das empresas. Por outro lado, numa análise por tipologia de despesa, as “Despesas com pessoal afeto a atividades de ID” representam 55% da despesa total executada a nível nacional, o que reflete, uma vez mais, o esforço que tem vindo a ser efetuado pelos agentes económicos este nível.

Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica pode ser inconstitucional

A mais recente newsletter da RFF Lawyers trata o tema da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, que tem sido mantida orçamento após orçamento. E aqui levanta-se a questão: se é uma contribuição extraordinária, por que razão é mantida de forma permanente ano após ano? Isto dá fundamento para que se aponte para ilegalidade ou inconstitucionalidade desta situação.

A Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEIF) foi introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) com a finalidade declarada de garantir a sustentabilidade do

Serviço Nacional de Saúde (SNS), na vertente dos gastos com medicamentos, sendo a receita obtida com a sua cobrança consignada ao SNS. Desde então, tem este regime vindo a ser prorrogado, até aos dias de hoje, numa base anual e por via da aprovação das sucessivas leis do Orçamento do Estado, a última das quais a Lei do Orçamento de Estado para 2024.

Incidência e isenção

Estão sujeitas à CEIF as entidades que procedam à primeira alienação, a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas: titulares de autorização, ou de registo, de introdução no mercado; representantes, intermediários, distribuidores por grosso; ou comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional.

A CEIF incide sobre o valor total das vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre, concretamente: medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço; medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional; gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos; outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar; e medicamentos órfãos.

A lei prevê a possibilidade de celebração de Acordo entre o Estado Português e a indústria farmacêutica, com vista à sustentabilidade do SNS, mediante a fixação de valores máximos para a despesa pública com medicamentos e de contribuição de acordo com o volume de vendas das empresas da indústria farmacêutica.

Assim, apenas as entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, a este acordo mediante declaração ao INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. ficarão isentas do pagamento da CEIF.

Taxas entre 2,5% e 14,3%

As taxas aplicáveis variam consoante o tipo de medicamento, oscilando entre 2,5% e 14,3%, conforme a tabela seguinte:

Medicamentos comparticipados	Incluídos em grupos homogéneos	2.5%
	Não incluídos em grupos homogéneos	2.5%
	Restantes casos	10.4%
Medicamentos sujeitos a receita média restrita, bem como aqueles que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional ou sejam destinados a consumo em meio hospitalar		14.3%
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos		2.5%
Medicamentos órfãos		2.5%

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Declaração Modelo 28

A liquidação e o pagamento desta contribuição são regulados pela Portaria nº 77-A/2015, de 16 de março, a qual aprova o modelo de declaração da CEIF (Declaração Modelo 28) e as respetivas instruções de preenchimento.

A Declaração Modelo 28 deve ser preenchida pelos sujeitos passivos (autoliquidação) e enviada por transmissão eletrónica de dados, por via do Portal das Finanças, durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a contribuição.

Para efeitos de cumprimento da obrigação de liquidação, os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, também, designar um representante com residência em território nacional.

Matéria é fonte de litúgio

A CEIF integra, ao lado da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), da Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB) e da Taxa de Segurança Alimentar Mais (TSAM), entre outros, o elenco dos tributos setoriais, de receita consignada, e que têm vindo a ser sucessivamente implementados e mantidos pelo legislador, como contribuições financeiras, nos últimos anos.

Na perspetiva da RFF Lawyers, “a retórica que sustenta geralmente a sua criação – como a extraordinariedade – parece não ser já apta a justificar a sua manutenção, ano após ano, o que vem conferindo robustez à contestação destes tributos pelos contribuintes aos mesmos sujeitos e que têm procurado encontrar argumentos para contrariar a sua exigência, com fundamento em ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação das regras orçamentais várias”.

Tal como alerta a RFF, o caso da CEIF, o Supremo Tribunal Administrativo já se pronunciou, no âmbito do recurso n.º 0191/20.4BEVIS, datado de 10 de maio de 2023, no sentido de que este tributo “*revela características de uma contribuição financeira, que não de um verdadeiro imposto*”, sendo que “*ao não admitir a dedução do encargo em que se traduz o pagamento da CEIF ao lucro tributável, para efeitos do IRC, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade*” e, finalmente, a “*isenção da CEIF, consagrada no art.º 5, n.º 2, do respectivo regime/por contraposição ao regime legal de pagamento do tributo, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade*”.

Esclarece a RFF: “No entanto, perante a escassa jurisprudência sobre a temática, parece não ser ainda claro se estamos perante um tributo de outra natureza, sendo a respetiva conformidade legal e constitucional, nesse sentido, dúvida, o que a permitirá contestar, por ventura com êxito, junto dos nossos tribunais superiores.”

“Aguardamos, pois, a posição do Tribunal Constitucional quanto à (in)constitucionalidade da CEIF”, conclui a RFF.

EU prorroga suspensão de direitos aduaneiros para importações de produtos agrícolas da Ucrânia

Os representantes dos Estados-Membros da UE (Coreper) confirmaram recentemente o acordo provisório alcançado no mesmo dia entre a Presidência do Conselho e os representantes do Parlamento Europeu para renovar a suspensão dos direitos de importação e dos contingentes aplicáveis às exportações ucranianas para a UE até **5 de junho de 2025**.

Esta renovação reafirma o inabalável **apoio político e económico da UE à Ucrânia**, passados dois anos da agressão militar não provocada e injustificada da Rússia.

Ao mesmo tempo, a UE decidiu **aumentar a proteção dos produtos agrícolas sensíveis**, reforçando as salvaguardas já incluídas nas medidas comerciais autónomas atualmente em vigor, o que inclui ter em conta qualquer impacto negativo no mercado de um ou vários Estados-Membros e não apenas no mercado da UE no seu conjunto, como acontece atualmente. Será igualmente acrescentada uma nova salvaguarda automática para determinados produtos sensíveis, como aves de capoeira, ovos, açúcar, aveia, milho, grumos e mel.

As medidas comerciais autónomas permitirão à Ucrânia continuar a gerar as suas **próprias receitas** a partir dos fluxos comerciais com a UE, o que é importante para apoiar a sua economia. Juntamente com o amplo apoio militar, financeiro e humanitário da UE, tal ajudará a Ucrânia na sua recuperação a longo prazo, bem como na sua integração gradual no mercado interno da UE.

Principais elementos do regulamento

O regulamento será aplicável de 6 de junho de 2024 a 5 de junho de 2025 e diz respeito à continuação da suspensão de todos os **direitos aduaneiros e contingentes devidos nos termos do título IV do Acordo de Associação UE-Ucrânia (ZCLAA)**.

O regulamento incluirá igualmente dois mecanismos de salvaguarda para proteger o mercado da UE:

- uma versão reforçada do mecanismo existente, que será aplicável com base num acompanhamento regular, que permitirá à Comissão impor qualquer medida se estiverem reunidas condições específicas;
- um novo mecanismo de salvaguarda automática que obrigará a Comissão a reintroduzir contingentes pautais se as importações de aves de capoeira, ovos, açúcar, aveia, milho, grumos e mel excederem a média aritmética das quantidades importadas no segundo semestre de 2021 e em 2022 e 2023.

Principais elementos do acordo provisório

- alargamento do âmbito de aplicação do mecanismo de salvaguarda automática a **quatro produtos adicionais** (aveia, milho, grumos e mel)
- redução do **período de ativação** da salvaguarda automática de 21 para 14 dias
- prorrogação do **período de referência** para determinar se as importações excedem um limiar específico (adicionando o segundo semestre de 2021 ao período 2022-2023)
- o **compromisso da Comissão** de reforçar o acompa-

INFORMAÇÕES DIVERSAS

nhamento das importações de cereais, nomeadamente de trigo, e de utilizar os instrumentos à sua disposição em caso de perturbações do mercado, bem como o compromisso de tomar as medidas necessárias ao abrigo do Acordo de Associação com a Ucrânia, assim que forem adotadas as novas medidas comerciais autónomas, para prosseguir, através de consultas com a Ucrânia, o processo de liberalização pautal recíproca

Próximas etapas

A Comissão do Comércio Internacional do Parlamento Europeu é convidada a confirmar o resultado das negociações interinstitucionais amanhã.

Espera-se que a posição do Parlamento em primeira leitura seja adotada na segunda sessão plenária de abril.

O regulamento será então adotado pelo Conselho, assinado pelos representantes do Conselho e do Parlamento Europeu e publicado no Jornal Oficial, antes de entrar em vigor em 6 de junho de 2024.

Contexto

Em 31 de janeiro de 2024, a Comissão Europeia propôs a renovação, por mais um ano, da suspensão dos direitos de importação e dos contingentes aplicáveis a todas as importações para a UE provenientes da Ucrânia. A proposta foi apresentada no contexto da continuada guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, da consequente necessidade de continuar a apoiar economicamente a Ucrânia, e tendo em conta que a Ucrânia obteve o estatuto de país candidato à UE em junho de 2022 e que as negociações de adesão foram iniciadas em dezembro de 2023.

Incentivo à capitalização das empresas

A Lei do Orçamento do Estado para 2023 procedeu à criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), através do aditamento do artigo 43.º-D ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, entretanto alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2024.

De acordo com o regime em causa, (a) as sociedades comerciais (b), com sede ou direção efectiva em território português, (c) que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, (d) disponham de contabilidade regularmente organizada, (e) tenham a situação fiscal e contributiva regularizada, (f) não se encontrem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, (g) não sejam sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros e (h) não vejam o seu lucro tributável ser determinado por métodos indiretos, podem beneficiar, ao longo de 7 anos, de uma dedução ao seu lucro tributável, obtida pela aplicação de uma taxa variável,

indexada à média da taxa Euribor a 12 meses (calculada tendo por base o último dia de cada mês do período de tributação), acrescida de um spread de 1,5p.p. (2p.p. se PME ou empresa de pequena-média capitalização – Small Mid Cap), ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. Esta dedução é ainda majorada em 50%, 30% e 20% em 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Ora, são considerados aumentos dos capitais próprios elegíveis (i) as entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do seu capital social, (ii) as entradas em espécie por conversão de créditos, (iii) os prémios de emissão, e (iv) a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição em resultados transitados, em reservas ou em aumentos do capital social.

O cálculo do benefício deve ser efectuado por recurso a uma conta-corrente que considere o somatório dos valores dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis apurados nos períodos relevantes.

Resulta da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, no que concerne ao caso específico da aplicação de resultados do exercício, que estasó releva, para efeitos do benefício, a partir do período em que é tomada a deliberação (por oposição ao período a que os resultados respeitam).

Pese embora o que antecede, os seguintes aumentos de capitais próprios elegíveis não devem ser considerados, quando provenham de:

- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do seu aumento de capital, financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do seu aumento de capital, por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do seu aumento de capital, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Por outro lado, as deduções a efectuar num dado período de tributação não podem exceder, em qualquer caso, o maior dos seguintes valores:

- €4.000.000; e
- 30% do EBITDA fiscal.

A parte que exceda os 30% do EBITDA é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores (em tal período aplicar-se-ão novamente os limites referidos).

Em suma, **VALOR DEDUTÍVEL** = (Entradas realizadas em dinheiro + conversão de créditos em capital social + prémios de emissão + lucros contabilísticos passíveis de distribuição, aplicados em resultados transitados, reservas ou aumento do capital - saídas, em dinheiro ou em espécie, a

INFORMAÇÕES DIVERSAS

*favor dos sócios, a título de redução do capital social ou de partilha do património - distribuições de reservas - distribuições de resultados transitados) * taxa aplicável*

Para concretização do exposto, apresenta-se a seguinte simulação, que parte dos seguintes pressupostos:

1. Ao longo do período de tributação de 2023 não se verificaram aumentos de capitais próprios elegíveis.
2. No período de 2024 será realizado um aumento de capital social no valor de €2.000.000.
3. O EBITDA fiscal da empresa ascende aos €350.000.
4. A taxa a aplicar para apuramento do montante a deduzir, com a entrada e vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2024, passou a ser igual à média da taxa Euribor a 12 meses durante o período de tributação, acrescida de um spread de 2% para as entidades (SmallMidCap).
5. Por não conhecermos a Euribor dos próximos períodos de tributação (designadamente de 2024), assumiu-se que a taxa a aplicar é a de 5,883% (3,883% correspondente à média da Euribor de 2023, acrescida de um spread de 2%). (Ver tabela abaixo)

Tratando-se de uma dedução ao lucro tributável (por oposição às deduções à colecta), o benefício efectivo para a empresa ascenderá apenas a cerca de 21% dos valores referidos na coluna “dedução do período” do quadro acima. O quadro

abaixo resume a forma de cálculo do IRC e o momento em que a dedução ao abrigo do presente benefício é efectuada no âmbito desse cálculo.

Cálculo do imposto a pagar	
	Resultado Líquido
(+)(-)	Ajustamentos ao quadro 07
(=)	Lucro tributável
(-)	Dedução apurada por aplicação do Incentivo à Capitalização das Empresas
(-)	Prejuízos fiscais
(=)	Matéria Coletável
(x)	Taxa de imposto (21%)
(=)	Coleta
(+)	Derrama Estadual
(=)	Coleta total
(-)	Deduções à coleta
(=)	IRC liquidado
(-)	Retenções na fonte /PPC/PAC
(=)	IRC a pagar ou receber
(+)	Derrama municipal
(+)	Tributações autónomas
(=)	Total do imposto a pagar/recuperar

Colaboração:

Carlos Alexandre Esteves

Partner da **JM Ribeiro da Cunha & Associados, SROC, Lda.**

Resultado da simulação

Ano	EBITDA Fiscal	Aumento CP Elegível	Saídas CP Elegível	Aumento líquido do CP Elegível	Somatório dos aumentos dos CP Elegíveis
2023	345 000,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
2024	345 000,00 €	2 000 000,00 €	0,00 €	2 000 000,00 €	2 000 000,00 €
2025	345 000,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2 000 000,00 €
2026	345 000,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2 000 000,00 €
2027	345 000,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2 000 000,00 €
2028	345 000,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2 000 000,00 €
2029	345 000,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2 000 000,00 €

Taxa Euribor a 12 meses	Benefício fiscal potencial (sem majoração)	Benefício fiscal potencial (com majoração)	Dedução do período	Valor dedutível nos 5 períodos de tributação posteriores.
5,000%	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
3,883%	117 660,00 €	176 490,00 €	176 490,00 €	0,00 €
3,883%	117 660,00 €	152 958,00 €	152 958,00 €	0,00 €
3,883%	117 660,00 €	141 192,00 €	141 192,00 €	0,00 €
3,883%	117 660,00 €	117 660,00 €	117 660,00 €	0,00 €
3,883%	117 660,00 €	117 660,00 €	117 660,00 €	0,00 €
3,883%	117 660,00 €	117 660,00 €	117 660,00 €	0,00 €
Total	705 960,00 €	823 620,00 €	823 620,00 €	

INFORMAÇÕES DIVERSAS

IRS

Habitação própria e permanente é suficiente para beneficiar da isenção da tributação de mais-valias imobiliárias

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo nº 433/2023-T

Sumário:

Para efeitos de exclusão da tributação das mais valias resultantes da venda de imóvel por reinvestimento nouro imóvel, consagrada no artigo 10.º, n.º 5 do Código do IRS, o imóvel alienado e o adquirido têm de ser destinados à habitação própria e permanente;

O conceito de habitação própria permanente não equivale ao conceito de domicílio fiscal, sendo ilidível a presunção estabelecida no artigo 13.º, n.º 12, do Código do IRS, como resulta da letra da norma.

O requisito da permanência na habitação deve ser entendido no sentido de habitualidade e normalidade, não se impondo uma cadência cronológica absoluta, impondo-se, apenas, para efeitos da exclusão tributária que o beneficiário aí organize as condições da sua vida normal e do seu agregado familiar, mas sem que uma intermitência, devidamente justificada, dê causa à tributação, arrendando, por si só, a exclusão.

O conceito de habitação própria e permanente não exclui alguma intermitência na vivência no imóvel em causa, desde que essa intermitência seja justificada.

(...)

DO DIREITO

Tema a decidir e questão prévia sobre a fundamentação do ato tributário

O tema a decidir nos presentes autos tem sido objeto de centenas de decisões judiciais e arbitrais ao longo dos anos e pode resumir-se no seguinte: em caso de divergência entre o domicílio fiscal registado junto da AT e a alegada habitação própria e permanente do sujeito passivo, pode este beneficiar da exclusão de tributação de mais valias imobiliárias com origem na alienação de habitação própria e permanente e reinvestimento do valor de realização em imóvel com o mesmo destino, nos termos do artigo 10.º, n.º 5 do Código do IRS? E dada a presunção constante da primeira parte do artigo 13.º, n.º 12, do mesmo Código, quais os elementos que devem conduzir a que se considere ilidida a presunção?

A isto acresce uma terceira questão, mais recentemente tratada na jurisprudência e que é a de saber se o conceito de habitação própria e permanente se compadece com algum grau de intermitência na vivência no imóvel em causa.

Antes, contudo, de iniciar essa análise, há que deixar claro um tema prévio que baseia o enquadramento fáctico-jurídico que o signatário faz do processo aqui sob julgamento:

Do processo administrativo instrutor (o “PA”) resulta com clareza que o fundamento invocado pela AT, aqui Requerida, para desconsiderar a exclusão de tributação da mais valia aqui em causa cinge-se ao facto de entender que o Imóvel Alienado não constituía habitação própria e permanente do Requerente.

Com efeito, e apesar de enumerar, na notificação para efeitos do artigo 66.º do Código do IRS (junta ao PA), todos os requisitos legais para que possa operar a mencionada exclusão prevista no artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS (i.e. reinvestimento do valor de realização obtido com a alienação de uma habitação própria permanente em imóvel também destinado a habitação própria e permanente), na *Notificação para Audição Prévia* junta aos autos menciona a AT, apenas, que “[a]pós análise verifica-se que em 2021 residiu na RAAçores, não sendo habitação própria permanente o imóvel alienado”, o que reitera na já mencionada notificação para efeitos do artigo 66.º do Código do IRS e na informação/despacho ao mesmo anexa.

Ou seja, da fundamentação da Liquidação aqui impugnada nada consta que coloque em causa a natureza de habitação própria e permanente do Imóvel Adquirido, i.e., aquele em que o Requerente declarou ter reinvestido o valor de realização obtido com a venda do Imóvel Alienado.

Ora, como é sabido, “[a] fundamentação do acto tributário deve ser contextual e contemporânea da sua prática, não sendo permitida a invocação superveniente de fundamentos que, embora objectivamente existentes, não constam da motivação expressa do acto” – cfr., a título meramente exemplificativo e entre tantos outros, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) proferido em 11 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 0859/04.2BEPRT.

Pelo que, em termos fácticos, apenas interessa ao presente processo saber se o Requerente teve ou não a sua habitação própria e permanente instalada no Imóvel Alienado (Imóvel da Rua...), dando-se por adquirido, porquanto a Requerida nunca o contestou, que efetivamente tivesse depois instalado a sua habitação própria e permanente no Imóvel Adquirido.

E daqui resulta um segundo corolário: o Requerente alega, no artigo 38.º do pedido de pronúncia arbitral, “que tal liquidação em si mesma, mas também a notificação que lhe foi realizada para efeitos de pretensa audição prévia e o pretenso procedimento que lhe terá antecedido, padecem, individualmente e no seu conjunto, de severos vícios de natureza formal que imporão, desde já, a procedência da presente reclamação / pedido de anulação – pronúncia arbitral”.

Não discute este Tribunal que a fundamentação da Liquidação podia, de facto, ser mais profunda ou extensa, sendo certo, de todo o modo, que indica as normas legais violadas e que dela consta o – único – facto que levou à correção do IRS a pagar pelo Requerente em 2021.

Contudo, é manifesto que quer no âmbito do procedimento administrativo, quer deste processo arbitral, o Requerente demonstrou entender perfeitamente o que estava em causa, tendo exercido todos os seus direitos de defesa e tendo tido

INFORMAÇÕES DIVERSAS

oportunidade de juntar toda a documentação comprovativa que entendesse, sem que o tivesse feito.

Pelo que, sendo claro que o Requerente compreendeu bem os motivos que ditaram a realização da liquidação que lhe foi efetuada (como refere a Requerida na sua Resposta) e sendo jurisprudência assente que *“pode dizer-se que um ato está fundamentado sempre que o administrado, colocado na sua posição de destinatário normal, fica devidamente esclarecido acerca das razões que o motivaram e, portanto, fica habilitado a impugná-lo”* (v. os Acórdãos do STA proferidos em 4 de outubro de 2006, no processo n.º 90/06, 26 de maio de 2004, no processo n.º 742/03, 11 de fevereiro de 2009, no processo n.º 767/07),

Ainda que se verificasse algum vício de forma por insuficiente fundamentação dada a natureza sucinta da mesma, tal vício deve considerar-se sanado.

Assim sendo,

Da desconsideração da aplicação do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS pela Requerida ao imposto a pagar pelo Requerente relativamente ao ano de 2021

Cumprido, então, face aos factos provados, apreciar e decidir a questão quanto ao mérito, o que faremos acompanhando de perto, em especial, a fundamentação das decisões arbitrais proferidas nos processos n.ºs 155/2022-T, 231/2022-T, 331/2022-T, 184/2023-T.

De acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 5 do Código do IRS, estão excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respectiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

O reinvestimento previsto na alínea anterior seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização;

O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

Tal como resulta da Resposta (e da informação anexa à notificação efetuada ao abrigo do artigo 66.º do Código do IRS constante do PA), entende a Requerida a este propósito que

o conceito de “habitação própria e permanente” não coincide exatamente com o de domicílio fiscal do sujeito passivo, mas que, no caso concreto, dada a sucessão de moradas indicadas como domicílio fiscal, não deve ser desconsiderado o disposto no artigo 19.º da LGT, concluindo em face da divergência de moradas, pela não aplicação da exclusão de tributação decorrente do reinvestimento prevista no artigo 10.º, n.º 5 do Código do IRS.

Posto que, do ponto de vista literal, não existe qualquer correspondência entre a expressão “habitação própria e permanente”, “domicílio fiscal” e mesmo “residência habitual” a que se apela no artigo 17.º do Código do IRS, razão pela qual, adiante-se desde já, não procede a argumentação da Requerida.

Como resulta dos cânones interpretativos consagrados no artigo 9.º do Código Civil, *“não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.”*

Em consequência, atendendo-se literalmente ao disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS não tem a interpretação efetuada pela Requerida qualquer fundamento na letra da própria lei.

Também do ponto de vista teleológico, não existe qualquer fundamento para tributar os ganhos obtidos pelo Requerente decorrentes da venda da sua habitação própria e permanente, reinvestidos na compra de outra habitação própria e permanente, conquanto, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS *“tem como objectivo favorecer a propriedade do imóvel destinado a habitação permanente.”* - cfr. José Guilherme Xavier de Basto, *in IRS – Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*, Coimbra Editora, (Coimbra: 2007), p. 413.

Na verdade, o objetivo da exclusão é o de não onerar fiscalmente a efetivação do direito fundamental à habitação.

Como se referiu acima, não foi posto em causa pela Requerida que o Requerente tenha utilizado o produto da venda do Imóvel Alienado para adquirir um novo imóvel no mesmo ano (2021), para sua habitação própria e permanente.

O facto de o Requerente ter alterado o seu domicílio fiscal por diversas vezes ao longo dos anos não determina por si só a desaplicação do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, na medida em que tal norma apenas exige que as mais valias decorram de imóvel destinado a habitação própria e permanente e não de imóvel no qual esteja fixado o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Sendo certo que, nos termos da norma resultante das disposições conjugadas dos n.ºs 14 e 15 do artigo 13.º do Código do IRS, tendo o sujeito passivo, aqui Requerente, logrado provar, através de qualquer meio (*in casu*, prova testemunhal), que na data da alienação tinha instalada a sua habitação própria e permanente no Imóvel Alienado, competia à Requerida demonstrar a falta de veracidade das informações obtidas através daqueles meios de prova, o que não fez,

Limitando-se a fazer assentar a sua argumentação na multiplicidade de domicílios fiscais declarados pelo Requerente entre 2019 e 2021, o que aliás se traduziu nas perguntas da Requerida efetuadas às testemunhas em sede de inquirição,

INFORMAÇÕES DIVERSAS

sempre no sentido de auscultar se estas sabiam qual era a morada declarada pelo Requerente para efeitos fiscais ou do Cartão do Cidadão.

Sobre a falta de coincidência entre o conceito de habitação própria e permanente e o conceito de domicílio fiscal a jurisprudência é vasta, podendo atentar-se, a título de exemplo, nos diversos acórdãos do TCA Sul, do STA e do STJ, bem como nas decisões arbitrais proferidas neste CAAD, citados na decisão arbitral proferida no processo n.º 231/2022-T da seguinte forma:

“1 - Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. 373/17.6BESNT, de 30.09.2020: «O conceito de habitação própria permanente não equivale ao conceito de domicílio fiscal»;

2 - Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. 779/11.4BELLE, de 16.09.2019: «O requisito da permanência na habitação, deve ser entendido no sentido de habitualidade e normalidade, impondo-se para efeitos da exclusão tributária que o beneficiário aí organize as condições da sua vida normal e do seu agregado familiar. São atos demonstrativos da fixação do centro da sua vida pessoal a ocorrência de condições físicas, jurídicas e sociais, não se esgotando na ligação à circunscrição fiscal onde se situa o prédio ou na correspondência da habitação com o domicílio fiscal registado nos serviços de finanças»;

3 - Supremo Tribunal Administrativo, Proc. 1077/11.9BESNT 01448/17, de 14.11.2018: «O conceito de habitação própria e permanente não equivale ao conceito de domicílio fiscal»

4 - CAAD, Proc. 285/2018, de 22.01.2019: «No plano conceitual, nem a residência habitual se identifica com a residência permanente, nem o domicílio coincide com a morada, ou seja, o local onde a pessoa tem a sua habitação, tal como se pode inferir do artigo 82.º do Código Civil.»

5 - Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no âmbito do Proc. 590/11, de 23.11.2011: «o conceito de residência própria e permanente tem sido entendido no sentido de habitualidade e normalidade e não propriamente no sentido cronológico absoluto de estadia sem qualquer solução de continuidade»;

6 - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Fevereiro de 2009, no âmbito do processo 09A144: «É, no entanto, essencial que o centro de permanência estável e duradoura se situe num determinado local, que aí esteja instalado o seu lar, organizada a sua logística, onde convive, e da qual, sempre que se ausenta, o faz a título transitório, ou temporário, e com o propósito de regressar com estabilidade, por lá permanecer a sua economia doméstica e o seu agregado familiar»;

7 - Acórdão do STJ, de 18 de Dezembro de 2007, proferido no âmbito do proc. A4127: «residência permanente não

significa residência única, sendo possível uma pessoa ter residências alternadas, onde vive interpoladamente, face a exigências da vida, desde que o faça com carácter de habitualidade e estabilidade»”.

Ao que acresce, como também se refere na mencionada decisão arbitral que “na interpretação da norma ater-nos ao princípio «Ubi Lex Non Distinguit Nec Nos Distinguere Debemus» para concluirmos que se a exclusão de tributação de mais-valias prevista no artigo 10.º, n.º 5 do Código do IRS pretendesse apenas abranger os imóveis onde estivesse registado o domicílio fiscal dos alienantes, o Legislador deveria ter exprimido expressamente tal entendimento, tal como o fez relativamente à isenção de IMI prevista no artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)”.

De todo o processado resultou, sem margem para dúvidas para este Tribunal, que independentemente de até ter, a dada altura, alterado o seu domicílio fiscal para o Imóvel da Rua ..., o Requerente residiu de facto no mencionado imóvel, tendo ali organizado a base da sua vida e do seu agregado familiar, apenas ali não se encontrando quando, por inerência das suas funções profissionais de piloto alocado a uma companhia aérea com base na Região Autónoma dos Açores, se deslocava fisicamente para a mencionada região.

Tendo sido absolutamente claro e constante nas inquirições do Requerente e das testemunhas (feitas pelo mandatário do Requerente, pela representante da Requerida e pelo próprio Tribunal) que quando não se encontrava a trabalhar, o Requerente conduzia toda a sua vida no Imóvel Alienado, encontrando-se no mesmo aos fins de semana, folgas ou férias,

E, com especial relevância do ponto de vista da convicção do Tribunal durante o tempo em que os voos estiveram suspensos por força da pandemia de COVID-19, ao longo do ano de 2020, tendo o Imóvel de ... (em que foi reinvestido o valor de realização obtido com a venda do Imóvel Alienado) sido adquirido no início do ano de 2021.

Ou seja, a habitação própria e permanente e a residência habitual do Requerente e do seu agregado familiar encontrava-se no Imóvel da Rua ... pelo menos até à aquisição do Imóvel de ..., sendo certo que, quanto a este último, não contesta a AT que tenha constituído habitação própria e permanente do Requerente.

Ora, a circunstância de o Requerente manter a sua base de trabalho nos Açores com as condições inerentes ao facto de ser piloto numa companhia aérea baseada naquele Arquipélago, não obsta a que se considere que a sua habitação própria e permanente esteja situada em Portugal Continental.

Ou seja, o Imóvel da Rua ..., no Porto, deve considerar-se como habitação própria e permanente do Requerente para efeitos de exclusão de tributação da mais-valia por reinvestimento nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS, com todas as legais consequências.

Adicionalmente, conforme se decidiu no acórdão do STA de 2 de fevereiro de 2023, proferido no processo n.º 126/11.5BELRS, que se fundou, entre o mais, na jurisprudência já estabelecida nos acórdãos do mesmo Supremo Tribunal relativos aos processos n.ºs 0164/13, de 17 de fevereiro de 2021, 0482/11.5BELRS, de 26 de outubro de

INFORMAÇÕES DIVERSAS

2022, e 114/15.2BELLE, de 1 de julho 2020, a intermitência (até *necessária*) na utilização do imóvel em que se encontra estabelecida a habitação própria e permanente não arreda, por si só, a aplicação da exclusão de tributação a que nos vimos referindo.

Com efeito, como se sumariou no mencionado acórdão e para o que releva no caso dos autos, *“I - Para efeitos de exclusão da tributação das mais valias consagradas no artigo 10.º, n.º 5 do CIRS, o imóvel de “partida” e o de “chegada” têm de ser destinados à habitação própria e permanente; II - O conceito de habitação própria permanente não equivale ao conceito de domicílio fiscal [...]; IV - O requisito da permanência na habitação, deve ser entendido no sentido de habitualidade e normalidade, mas sem qualquer cadência cronológica absoluta, impondo-se, apenas, para efeitos da exclusão tributária que o beneficiário aí organize as condições da sua vida normal e do seu agregado familiar, mas sem que uma intermitência, devidamente justificada, possa demandar e legitimar a tributação, arrendando, per se, a aduzida exclusão. V - Da residência, necessária, intercalada em outra morada não pode inferir-se, que existe uma interrupção do nexo de ligação e de causalidade entre o “imóvel de partida” e o “imóvel de chegada” que impede o preenchimento da previsão normativa da isenção, porquanto, devidamente justificada e inteiramente concatenado com razões de segurança, integridade física e salubridade (cit., sublinhados do signatário).*

E idêntica linha de raciocínio foi desenvolvida na decisão arbitral de 27 de fevereiro de 2023, proferida no processo n.º 331/2022-T, num caso com contornos factuais de alguma maneira semelhantes ao presente, em que um dos Requerentes também foi colocado em trabalho na Região Autónoma dos Açores enquanto o agregado familiar se manteve no distrito do Porto, tendo sido dado por provada a habitação própria permanente do agregado num determinado imóvel que nem sempre correspondeu, em concreto e no período analisado pelo tribunal, ao local onde esse mesmo agregado dormia e fazia refeições, por força de razões logísticas.

Tudo visto, e encontrando-se claro para este Tribunal que o Requerente logrou provar que, pelo menos em 2020 e até 14 de janeiro do ano de 2021, a sua habitação própria e permanente (e do seu agregado familiar) se encontrava estabelecida no Imóvel Alienado, anula-se integralmente a Liquidação aqui impugnada, ou seja, a liquidação de IRS n.º 2023 ..., relativa ao exercício de 2021, e as conexas demonstrações de acerto de contas com o n.º 2023 ... e de juros compensatórios com o n.º 2023 ..., por erro sobre os pressupostos de facto e vício de violação de Lei, em especial do artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS.

Esta anulação e a inerente conclusão de que, no exercício de 2021, o Requerente manteve habitação própria e perma-

nente em Portugal Continental, poderá ter eventuais efeitos ao nível da determinação do local da residência em território português, nos termos do artigo 17.º do Código do IRS, sendo certo, contudo, que tal não é objeto do presente processo, pelo que não deve este tribunal pronunciar-se sobre tal tema.

DA DECISÃO

Termos em que, pelos fundamentos acima desenvolvidos, decide este Tribunal Arbitral julgar integralmente procedente o pedido, concretamente anulando a liquidação de IRS n.º 2023 ..., relativa ao exercício de 2021, e as conexas demonstrações de acerto de contas com o n.º 2023 ... e de juros compensatórios com o n.º 2023 ..., por erro sobre os pressupostos de facto e vício de violação de Lei, em especial do artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS, com as consequências legais, e condenando a Requerida, integralmente, nas custas do processo.

Consignação de receita de IRS sobe de 0,5% para 1%

Foi aprovada em Conselho de Ministros uma proposta de lei que duplica o limite da consignação de receita de IRS para instituições solidárias, culturais, religiosas e ambientais, de 0,5% para 1%.

Esta medida produzirá efeitos na campanha de liquidação do IRS relativa aos rendimentos de 2024. “Ou seja, a partir do próximo ano, mas já com os rendimentos que estão a ser auferidos este ano, os portugueses poderão entregar mais às instituições que entendem prestar um serviço importante à comunidade”, explicou António Leitão Amaro, ministro da Presidência, na conferência de imprensa do Conselho de Ministros de 2 de maio.

O Ministro ressaltou a importância desta verba para as instituições sociais de utilidade pública. “IPSS, misericórdias, instituições culturais, juvenis, ambientais, desportivas e religiosas que desempenhem um papel de utilidade pública reconhecida têm, com isto, a possibilidade de um apoio reforçado muito significativo à sua atividade”, marcou António Leitão Amaro.

Esta é ainda uma decisão que pretende reforçar a liberdade de escolha dos contribuintes, disse o Ministro. “Os impostos [que os portugueses pagam] são produto do seu trabalho, do seu esforço, do seu investimento. Com isto reforçamos a liberdade de poder alocar o produto desses impostos”, assinalou.

A consignação de IRS consiste em encaminhar 1% do IRS liquidado (imposto cobrado pelo Estado depois de abatidas as deduções à coleta) a uma entidade elegível para esse efeito, como uma IPSS, instituição religiosa e pessoa coletiva de utilidade pública (incluindo com fins ambientais e culturais).

A consignação de 1% do IRS liquidado não implica qualquer encargo para o contribuinte. É um gesto solidário gratuito. O contribuinte não recebe menos reembolso nem tem de entregar mais IRS adicional, consoante o caso. A referida parcela do IRS é retirada ao Estado e entregue por este a uma instituição indicada pelo contribuinte.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2024

(Conclusão do número anterior)

7.1.1 Quadro 4.1 - Contratos de Arrendamento que não beneficiam do regime de redução de taxa previsto no Art.º 72.º do CIRS

No que se refere ao Quadro 4.1:

- a) Foram criadas as seguintes colunas relativas à identificação do contrato e atualização da renda:
- Número do contrato de arrendamento;
 - Data de início do contrato de arrendamento;
 - Questão para identificar se a atualização do respetivo contrato, foi, ou não, superior a 1,02%.
- b) Face à alteração introduzida à al. e) do n.º 1 e ao n.º 2, ambos do artigo 72.º do Código do IRS, pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, foram criados dois códigos:
- 06 – Arrendamento não habitacional; e
 - 07 – Arrendamento habitacional, a utilizar na coluna “Rendas – natureza”, de forma a ser possível a utilização das taxas autónomas de 28% e 25%, de acordo com a natureza do rendimento indicado.

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
06	Arrendamento não habitacional
07	Arrendamento habitacional

7.1.2 Quadro 4.2 - Contratos de arrendamento para habitação permanente que beneficiam do regime de redução de taxa previsto no Art.º 72.º Do CIRS - Anos de 2019 e seguintes

No Quadro 4.2, foi introduzida uma coluna para identificar se a atualização da renda do respetivo contrato, foi, ou não, superior a 1,02%.

NOTA: neste quadro já existe coluna para identificação do número de contrato, bem como a data de início no quadro 4.2A.

7.1.2.1 Quadro 4.2B - Redução de taxa autónoma por limite no acréscimo renda (n.º 24 do artigo 72.º do CIRS)

Considerando que o n.º 24 do artigo 72.º do CIRS, aditado pela Lei n.º 56/2023 de 6 de outubro, prevê uma redução na respetiva taxa autónoma a aplicar aos contratos que beneficiem do regime de “longa duração”, sempre que a renda do contrato seja inferior em 5 pontos percentuais relativamente ao contrato anterior, sobre o mesmo imóvel, foi criado o Quadro 4.2B.

7.1.3 Quadro 4.3 - Contratos de direito real de habitação duradoura/gastos suportados e pagos/cessação dos contratos

À semelhança do Quadro 4.2, foi introduzida uma coluna com para identificar se a atualização do respetivo contrato, foi, ou não, superior a 1,02%.

NOTA: neste quadro já existe coluna para identificação do número de contrato e respetiva data de início

7.2 Quadro 5 – Sublocação

À semelhança do efetuado no Quadro 4, também o Quadro 5 teve de ser ajustado em conformidade com as alterações legislativas mencionadas em 7. deste ofício circulado.

Assim, neste Quadro:

- a) Foram criadas as seguintes colunas:
- Número do contrato de arrendamento;
 - Data de início do contrato de arrendamento;
 - Questão para identificar se a atualização do respetivo contrato, foi, ou não, superior a 1,02%;
 - Rendas recebidas – natureza
- b) Para o preenchimento desta última coluna, foram criados dois códigos:
- 01 – Subarrendamento não habitacional e
 - 02 – Subarrendamento habitacional

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
01	Subarrendamento não habitacional
02	Subarrendamento habitacional

7.3 Quadro 6 – Informação Complementar

O Decreto-Lei n.º 90-C/2022, de 30 de dezembro, introduziu alterações aos programas Porta 65 e Arrendamento Acessível, passando este último a designar-se por “Programa de Apoio ao Arrendamento”.

Por outro lado, a LOE 2023, passou a integrar no benefício previsto no n.º 27 do artigo 71.º do EBF¹, os “Programas municipais de oferta para alojamento estudantil”. Porém, este artigo foi substancialmente alterado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que revogou alguns dos seus números, tendo o benefício em causa transitado para o artigo 71.º-A ao EBF, que passou a integrar os “Incentivos ao arrendamento habitacional a custos acessíveis (n.ºs 3 a 6) e à venda de imóveis ao estado (n.º 7 e 8)”.

Assim, nos subquadros 6D e 6E e no Q10, foi necessário introduzir os seguintes ajustamentos:

7.3.1 Subquadros 6D (Identificação dos contratos de arrendamento enquadrados no programa de apoio ao arrendamento e programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil) e Q6E (Identificação dos contratos de subarrendamento enquadrados no programa de apoio ao arrendamento e programas municipais de oferta para subarrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil)

Nos Quadros 6D e 6E do Anexo F, foi:

1. Isenção de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, dos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Ajustada a designação do título, substituindo a referência ao Programa de Arrendamento Acessível para Programa de Apoio ao Arrendamento e inserindo referência Alojamento Estudantil;
- Ajustada a designação do código 01, substituindo referência ao Programa de Arrendamento Acessível para Programa de Apoio ao Arrendamento;
- Criado o código 03 - PMAE - Programas Municipais para Alojamento Estudantil

CÓDIGOS	NATUREZA DO PROGRAMA
03	PMAE - Programas Municipais para Alojamento Estudantil

7.3.2 Quadro 10 - Contratos cessados que beneficiaram das reduções de taxa previstas no Art.º 72.º do CIRS / Cessação do enquadramento no programa de apoio ao Arrendamento (PAA) / Cessação do enquadramento nos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis (PMA) e para alojamento estudantil (PMAE)

No Quadro 10 do Anexo F, foi:

- Ajustada a designação do título, substituindo a referência ao Programa de Arrendamento Acessível para Programa de Apoio ao Arrendamento e inserindo referência ao Alojamento Estudantil;
- Na coluna “Regime fiscal”:
 - Ajustada a designação dos códigos 05 e 06, substituindo referência ao Programa de Arrendamento Acessível para Programa de Apoio ao Arrendamento;
 - Criado o código (i) 09 – Arrendamento para Alojamento estudantil e (ii) 10 – Subarrendamento para Alojamento Estudantil.

CÓDIGOS	REGIME FISCAL
09	Arrendamento para Alojamento Estudantil
10	Subarrendamento para Alojamento Estudantil

- Na coluna “Cessação – Motivo”:
 - Ajustado o texto descritivo do código 01, face à renuneração do artigo 72.º do CIRS;

CÓDIGOS	MOTIVO DA CESSAÇÃO
01	Cessação do contrato de arrendamento antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao senhorio/locador (número 20 do artigo 72.º do Código do IRS)

- Ajustado o texto descritivo dos códigos 04 e 05, substituindo a referência ao Programa de Arrendamento Acessível para Programa de Apoio ao Arrendamento;

CÓDIGOS	MOTIVO DA CESSAÇÃO
04	Cessação do enquadramento no Programa de Apoio ao Arrendamento por motivos imputáveis ao prestador (senhorio/locador/sublocador)
05	Cessação do enquadramento no Programa de Apoio ao Arrendamento por motivos imputáveis ao candidato (inquilino/locatário/sublocatário)

iii) Criado o código:

- 10 – Cessação do enquadramento nos Programas municipais para alojamento estudantil por motivos imputáveis ao prestador (senhorio/locador/sublocador),
- 11 – Cessação do enquadramento nos Programas municipais para alojamento estudantil por motivos imputáveis ao prestador (inquilino/locatário/sublocatário) e
- 12 – Cessação do enquadramento nos Programas municipais para alojamento estudantil – contratos no final dos prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações.

CÓDIGOS	MOTIVO DA CESSAÇÃO
10	Cessação do enquadramento nos Programas municipais para alojamento estudantil por motivos imputáveis ao prestador (senhorio/locador/sublocador)
11	Cessação do enquadramento nos Programas municipais para alojamento estudantil por motivos imputáveis ao candidato (inquilino/locatário/sublocatário)
12	Cessação do enquadramento nos Programas municipais para alojamento estudantil - contratos no final dos prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações

7.4 Quadro 6F – Identificação dos imóveis transferidos de alojamento local para arrendamento

O artigo 74.º-A do EBF, aditado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, passou a prever uma isenção temporária (até 31.12.2029) de IRS e IRC, relativamente aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados e comunicados à AT até 31.12.2024, que resultem da transferência de imóveis de alojamento local (registados e afetos a essa exploração até 31.12.2022) para arrendamento destinado a habitação permanente.

Para o efeito foi criado o Quadro 6F, que deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que reúnam as condições elencadas no referido artigo 74.º-A do EBF.

7.5 Quadro 6G – Opção pelo englobamento

Com a criação do Quadro 6F, o anterior Quadro 6F passou a Quadro 6G.

8. ANEXO G - MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (Impresso e Instruções de preenchimento)

8.1 Quadro 4 – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, introduziu novos critérios aplicáveis às exclusões de tributação de mais-valias

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

imobiliárias por reinvestimento, previstas nos nºs 5 a 9 do artigo 10.º do Código do IRS, nomeadamente a necessidade de o imóvel transmitido ter sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão.

Assim, foi necessário criar uma coluna para que, nos campos destinados à data de realização e aquisição, fosse mencionado o respetivo dia, de forma a permitir o correto apuramento dos referidos 24 meses.

8.2 Quadro 4F – Alienação onerosa de imóveis para habitação ao Estado, Regiões Autónomas, entidades públicas empresariais na área da habitação ou autarquias locais

Através do n.º 7 do artigo 71.º-A, do EBF, aditado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, foi criado um incentivo à venda de imóveis para habitação ao Estado, Regiões Autónomas, entidades públicas empresariais na área da habitação ou autarquias locais, ficando os ganhos resultantes desta alienação isentos de IRS.

Assim, foi criado o Quadro 4F, para declaração das alienações efetuadas ao abrigo deste normativo legal.

8.3 Quadro 5 – Reinvestimento do Valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente

Considerando a suspensão da contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, prevista no n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, foi necessário criar campos próprios que permitam a identificação dos montantes reinvestidos ao abrigo desta norma.

Assim, foram criados os campos:

- 5015 (“Valor de realização reinvestido há mais de 24 meses antes da data da alienação (sem recurso ao crédito) - suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (n.º 6 do art.º 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)”) e 5039 (“Valor de realização reinvestido há mais de 24 meses antes da data da alienação (sem recurso ao crédito) suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (n.º 6 do art.º 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)”),

Para indicar os valores que deveriam ter sido reinvestidos nos 24 meses anteriores à data da alienação;

- 5016 (Valor de realização reinvestido após os 36 meses posteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito) - suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (n.º 6 do art.º 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)”) e 5040 (“Valor

de realização reinvestido após os 36 meses posteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito) - suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (n.º 6 do art.º 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)”);

Para indicar os valores que deveriam ter sido reinvestidos nos 36 meses posteriores e que usufruíram do regime de suspensão do prazo para reinvestimento, previsto no citado n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

8.4 Quadro 7 – Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos relativos a bens imóveis e cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias incluindo a cessão onerosa da posição do beneficiário (art.º 10.º, n.º 1, als. d) e j), do CIRS)

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho aditou uma alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, passando a considerar-se mais-valias os ganhos resultantes da “Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário”.

Assim foi necessário ajustar o título deste Quadro 7 (CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS E CESSÃO A CESSÃO ONEROSA DA POSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO [art.º 10.º, n.º 1, alíneas d) e j), do CIRS]), e criar coluna para indicar o código de operação, tendo sido igualmente criados os seguintes códigos:

- G71 - Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
- G72 - Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias incluindo a cessão onerosa da posição do beneficiário, passando, desta forma, o mesmo quadro a permitir a indicação das duas realidades previstas nas alíneas d) e j) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

CÓDIGO	DESCRITIVO
G71	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
G72	Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias incluindo a cessão onerosa da posição do beneficiário

8.5 Quadro 9 – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS)

Com a publicação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (LOE 2023), foi introduzido um novo regime de tributação de criptoativos, pelo que, no âmbito da categoria G, houve necessidade de criar um código de operação específico, para esta realidade, a declarar neste quadro 9.

Assim, foi criado o código G25 – Alienação onerosa de criptoativos que constituem valores mobiliários (alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS).

CÓDIGO	DESCRITIVO
G25	Alienação onerosa de criptoativos que constituam valores mobiliários (alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS)

Por outro lado, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aditou o artigo 71.º-A do EBF, prevendo o seu n.º 2 que o saldo

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativas à alienação onerosa de unidades de participação, em fundos de investimento imobiliário e sociedades de investimento imobiliário de arrendamento habitacional a custos acessíveis, seja tributado à taxa de 10%, quando reunidas as condições referidas na citada norma.

Assim, foi criado o código G26 - Alienação onerosa de unidades de participação, em fundos de investimento imobiliário e sociedades de investimento imobiliário de arrendamento habitacional a custos acessíveis, prevista no n.º 2 do artigo 71.º-A do EBF.

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G26	Alienação onerosa de unidades de participação, em fundos de investimento imobiliário e sociedades de investimento imobiliário de arrendamento habitacional a custos acessíveis, prevista no n.º 2 do artigo 71.º-A do EBF

8.6 Quadro 15 – Opção pelo englobamento

Ponto 1

Face à criação do Quadro 18 relativo à alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários (vide ponto 8.8 infra), foi necessário ajustar a primeira pergunta deste Quadro 15, relativo ao exercício, ou não, da opção pelo englobamento, para passar a incluir os rendimentos constantes daquele novo Quadro 18.

Ponto 3

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, alterou a redação do artigo 72.º do Código do IRS, passando o seu n.º 14 a prever que “o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º”.

Assim, foi criado um novo ponto 3: “3 – Se não optou pelo englobamento (assinou o campo 2) e mencionou no Q9 operações relativas a ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o seu rendimento coletável for igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º do CIRS, o saldo entre as mais valias e menos valias destes ativos será englobado, conforme dispõe o n.º 14 do art.º 72.º do CIRS”, com o objetivo de informar o sujeito passivo que, apesar de não ter optado pelo englobamento, caso tenha declarado operações no Quadro 9, em determinadas condições, e a sua situação pessoal seja a indicada, os referidos rendimentos serão englobados.

8.7 Q17 – Informações Complementares

A al. a) do n.º 3 e o n.º 10 do artigo 22.º do CIRS, foram alterados pela LOE 2023, no sentido de preverem o englo-

bamento obrigatório das mais-valias relativas à alienação onerosa de bens imóveis em Portugal auferidas por sujeitos passivos não residentes, devendo para o efeito os referidos sujeitos passivos indicar na declaração todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora do território português, pelo que foi necessário criar um novo quadro (Quadro 17), que permita a indicação dos referidos rendimentos, os quais são tidos em consideração apenas para efeitos de determinação da taxa geral a aplicar.

8.8 Q18 – Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários

Em virtude da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, nomeadamente no que se refere à tributação destes rendimentos no âmbito da categoria G (artigo 10.º, n.º 1, al. k) e n.ºs 19 a 22 do Código do IRS), foi necessário proceder à criação de dois sub-quadros:

- Quadro 18A, para permitir o apuramento das mais-valias relativas à alienação onerosa de criptoativos detidos por um período inferior a 365 dias ou para as situações em que o sujeito passivo perdeu a qualidade de residente em território português;
- Quadro 18B, para permitir o apuramento das mais-valias relativas à alienação de criptoativos quando uma das partes for não residente, mas residente fora da U.E. ou do EEE e não existir ADT aplicável.

8.9 Q19 – Transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente

O artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, veio prever, nomeadamente nos n.ºs 1 a 5, um regime de exclusão de tributação em IRS dos ganhos provenientes de transmissões onerosas de terrenos para construção ou imóveis habitacionais, que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, realizados entre 01/01/2022 e 31/12/2024, desde que, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes;
- A amortização referida na alínea anterior seja concretizada num prazo de três meses contados da data de realização, ou no prazo de três meses após a entrada em vigor da lei (caso as alienações tenham ocorrido até essa data).

Face a este novo regime de exclusão de tributação, foi necessário criar o Quadro 19 (TRANSMISSÃO ONEROSA DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO OU DE IMÓVEIS HABITACIONAIS QUE NÃO SEJAM DESTINADOS A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE), de forma a permitir a identificação destes factos e a aplicação do respetivo regime.

Assim, no que se refere ao imóvel alienado é necessário identificar o código do campo do quadro 4 do ano da alienação e o respetivo valor de amortização de empréstimo contraído para aquisição do imóvel alienado, quando aplicável.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

E, no que se refere à amortização de crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente, deve ser identificado o titular do crédito ou NIF do descendente, o valor e data da amortização e a identificação matricial do imóvel.

Este quadro deve ser preenchido apenas na declaração do ano da alienação do imóvel habitacional não destinado a habitação própria e permanente.

9. ANEXO G1 – MAIS VALIAS NÃO TRIBUTADAS (Impresso e Instruções de preenchimento)

Q7 – Criptoativos que não constituam valores mobiliários detidos por período superior ou igual a 365 dias – alienação onerosa (art.º 10.º, n.º 1, al. k) e n.º 19, do CIRS / Perda da qualidade de residente em território português (art.º 10.º, n.º 1.al. k) e n.ºs 19 e 22), do CIRS

Ainda na sequência da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, pela LOE 2023, no que se refere aos rendimentos da categoria G, e considerando que:

- o n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS prevê a exclusão de tributação dos ganhos obtidos e das perdas incorridas, relativas a alienações onerosas de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias,
- o n.º 21 prevê que a exclusão não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais;
- o n.º 22 do artigo 10.º prevê a equiparação da alienação onerosa das situações de perda da qualidade de residente em território português,

Foi criado o Quadro 7 do Anexo G1, para identificar:

- a entidade gestora dos criptoativos;
- a data e valor de realização;
- a data e valor de aquisição;
- as despesas e encargos;
- o país da contraparte.

10. ANEXO H – BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES (Instruções de Preenchimento)

10.1 QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBALAMENTO

A Lei n.º 20/2023, de 17 de maio veio alterar o artigo 39.º-A do EBF (Trabalhadores deslocados no estrangeiro), restringindo o seu âmbito de aplicação, pelo que foram ajustadas as instruções de preenchimento relativamente ao código de rendimento 411, o qual deve ser utilizado nos seguintes termos:

- Para rendimentos auferidos até 30/06/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente

auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro;

- Para rendimentos auferidos a partir de 01/07/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos, no exercício de funções ou comissões de carácter público, no estrangeiro, ao serviço do Estado Português.

10.2 QUADRO 6B - DEDUÇÕES À COLETA – BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Atendendo à redação dada ao artigo relativo à Jornada Mundial da Juventude, pela LOE 2023 (artigo 265.º), procedeu-se à atualização do descritivo dos códigos de benefício 638 e 639:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
638	Jornada Mundial da Juventude - Donativos concedidos a favor da “Fundação MJM-Lisboa 2023” - (artigo 265.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – OE para 2023)
639	Jornada Mundial da Juventude – contratos plurianuais - Donativos concedidos a favor da “Fundação MJM-Lisboa 2023” - (artigo 265.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – OE para 2023)

NOTA: Face às alterações introduzidas ao artigo 41.º-B, do EBF, pela LOE de 2023 e à renumeração do mesmo, foi também necessário rever e ajustar as respetivas instruções de preenchimento, para atualizar as referências a este artigo.

11. ANEXO I – RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA (Impresso e Instruções de preenchimento)

Quadro 5 – Regime Simplificado – Anexo B

À semelhança das alterações introduzidas ao Quadro 4 do anexo B, no que se refere:

- ao regime de tributação de rendimentos de criptoativos;
- às exclusões de tributação relacionadas com a transação de energia;
- à isenção relativa à transferência de imóveis afetos a alojamento local, para o arrendamento destinado a habitação permanente,

Foi necessário criar os seguintes campos:

- 515 – Rendimentos de operações com criptoativos
- 516 – Rendimentos resultantes de transações da energia produzida a partir de fontes de energia renovável - excedente produzida para autoconsumo e produzida em unidades de pequena produção
- 517 – Exclusão prevista n.º 11 do art.º 12.º do CIRS, relativamente rendimentos mencionados no campo 516

NOTA: o valor inscrito neste campo deve ser deduzido até à concorrência do valor mencionado no campo 516, com o limite de 1 000€ (previsto no n.º 11 do art.º 12.º do CIRS), de forma a obter o correto apuramento do valor a imputar aos herdeiros (Q5.C509)

- 518 – Rendimentos provenientes da mineração de criptoativos
- 519 – Rendimentos prediais decorrentes da transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento, nas condições previstas no artigo 74.º-A do EBF.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

12. ANEXO J – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (Impresso e Instruções de preenchimento)

12.1 Quadro 6 – Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)

Em virtude da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, nomeadamente no que se refere à tributação destes rendimentos no âmbito da categoria B (artigo 4.º, n.º 1, al. o) e artigo 31.º, n.º 1 als. a) e d), ambos do Código do IRS), foi necessário:

- a) Criar dois campos
- B12 – Rendimentos de operações com criptoativos;
 - B13 – Rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.
- b) Ajustar o código B01

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05, B09 e B12

12.2 Quadro 8 – Rendimentos de capitais (categoria E)

Também em virtude da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, nomeadamente no que se refere à tributação destes rendimentos no âmbito da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, al. u) e nº 11 do Código do IRS), foi necessário criar o código E25:

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E25	Rendimentos de capitais (criptoativos)	Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (al. u) do n.º 2 do artigo 5.º do CIRS), exceto quando assumam a natureza de criptoativos, (n.º 11 do artigo 5.º do CIRS) Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99

Também relativamente a este quadro, foi melhorado o texto descritivo do código E22:

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, incluindo a diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24)	5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º-A, 21.º e 26.º, este último na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF), que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99

12.3 Quadro 9.1B – Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, aditou uma alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, passando a considerar-se mais-valias os ganhos resultantes da “Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário”.

Assim foi necessário, ajustar o código de rendimento G99:

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
G99	Outros incrementos patrimoniais	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias incluindo a cessão onerosa da posição do beneficiário As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
		Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

12.4 Quadro 9.2A – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS)

a) Englobamento obrigatório

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, alterou a redação do artigo 72.º do Código do IRS, passando o seu n.º 14 a prever que “o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º”.

Para permitir a aferição do período em que os ativos alienados estiveram na posse do sujeito passivo, foi criada uma coluna para a indicação do “dia”, nos campos destinados à data da realização e data de aquisição.

b) Criptoativos

Ainda em virtude da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, nomeadamente no que se refere à tributação destes rendimentos no âmbito da categoria G, foi necessário criar o código o código G34 – Alienação onerosa de criptoativos que constituem valores mobiliários.

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G34	Alienação onerosa de criptoativos que constituem valores mobiliários

12.5 Quadro 9.2C – Opção pelo englobamento

Quanto à mencionada alteração ao n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS (englobamento obrigatório de rendimentos de operações relativas a ativos detidos por um período inferior a 365 dias, quando o rendimento coletável é igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º do CIRS), foi inserido neste Quadro 9.2C um novo ponto 2:

“2 – Se não optou pelo englobamento (assinalou o campo 2) e mencionou no Q9.2A operações relativas a ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o seu rendimento coletável for igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º do CIRS, o saldo entre as mais valias e menos valias destes ativos será englobado, conforme dispõe o n.º 14 do art.º 72.º do CIRS”.

12.6 Quadro 9.4 – Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários

Ainda na sequência da consagração do novo regime de tributação de criptoativos, pela LOE 2023, no que se refere aos rendimentos da categoria G, e considerando que:

a) o n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS prevê a exclusão de tributação dos ganhos obtidos e das perdas incorridas,

relativas a alienações onerosas de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias,

b) o n.º 21 prevê que a exclusão não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais;

c) o n.º 22 do artigo 10.º prevê a equiparação da alienação onerosa das situações de perda da qualidade de residente em território português,

Foi criado o Quadro 9.4 do Anexo J, para identificar:

- o país da fonte;
- a data e valor de realização;
- a data e valor de aquisição;
- as despesas e encargos;
- o imposto pago no estrangeiro
- o país da contraparte; e
- a opção pelo englobamento.

(Ofício Circulado n.º 20269/2024, de 24.3.2024, da Sub-DG (GT – Area Imp. s/Rendimento), da AT)

Avisos SICE - Inovação Produtiva do Portugal 2030 já publicados

Os avisos de candidatura ao SICE – Inovação Produtiva – Territórios de Baixa Densidade e ao SICE – Inovação Produtiva – Outros Territórios já foram publicados no site do Portugal 2030.

Até ao final de 2024, micro, pequenas e médias empresas (PME) podem apresentar os seus projetos de investimento àqueles dois programas de apoio. O primeiro daqueles programas tem uma dotação orçamental e 160 milhões de euros e o segundo de 340 milhões de euros.

São suscetíveis de apoio as operações de natureza inovadora que se traduzam na produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis e com elevado valor acrescentado e nível de incorporação nacional, que correspondam a um investimento inicial, conforme definido no n.º 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual, relacionados com as seguintes tipologias de ação: a criação de um novo estabelecimento; o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente; a diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento; a alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente.

A taxa máxima de apoio é de 40%. No caso das operações localizadas nas sub-regiões NUTS III Alto Alentejo e Beiras e Serra da Estrela esse limite máximo é de 50% para as médias empresas e de 60% para as micro e pequenas empresas.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Ajudas de custo que excedem limites legais são tributadas em IRS

(AT – Processo n.º 23003, despacho de 15.04.2024)

Assunto: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o correto enquadramento tributário no que respeita à atribuição de ajudas de custo aos trabalhadores, tendo em consideração as especificidades da sua situação. Em particular, pretende a confirmação sobre: a) as condições de atribuição de ajudas de custo para as deslocações em serviço no território nacional e, bem assim, as condições de atribuições de ajudas de custo para as deslocações para o estrangeiro. Esclarecendo-se quais as percentagens a que deve atender para a atribuição de ajudas de custo, de forma a confirmar o cumprimento dos limites dentro dos quais a sua atribuição não acarreta a sujeição a IRS; e b) os limites a considerar para efeitos da atribuição de ajudas de custo à tripulação técnica de voo, que devem ser os limites fixados para os membros de Governo, por se entender que as suas funções consubstanciam funções de direção.

Principais conclusões:

Enquadramento legal: A legislação aplicável ao abono de ajudas de custo para deslocações em serviço público, tanto em território nacional quanto no estrangeiro, é detalhada. Destaca-se o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, para deslocações em território nacional, o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, para deslocações ao estrangeiro, e a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, que revisa as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, entre outros.

Considerações sobre o IRS: As ajudas de custo são consideradas rendimentos do trabalho dependente na parte em que excedem os limites legais ou quando não são observados os pressupostos para sua atribuição. O pagamento de verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação sem prestação de contas até ao fim do exercício também está sujeito a tributação.

Definição de ajudas de custo: Ajudas de custo são pagamentos destinados a compensar despesas suportadas pelo trabalhador em serviço da entidade patronal, relacionadas com deslocações ocasionais. Devem ser motivadas por circunstâncias especiais e não devem constituir uma contrapartida direta pela prestação do trabalho.

Caráter compensatório: As ajudas de custo visam reembolsar o trabalhador por despesas específicas realizadas ao serviço da entidade patronal. Devem ser avaliadas caso a caso, considerando as circunstâncias individuais das deslocações.

Natureza das importâncias pagas aos trabalhadores da aviação: No caso específico da tripulação técnica de voo e tripulação de cabine, cujas funções envolvem deslocações frequentes e inerentes ao trabalho, os pagamentos feitos a título de ajudas de custo devem ser analisados cuidadosamente para determinar se são considerados rendimentos tributáveis ou não.

Documentação necessária: Para efeitos fiscais, é essencial a existência de um mapa itinerário por trabalhador, contendo informações detalhadas sobre as deslocações, seus propósitos e os montantes atribuídos.

Considerações finais: As importâncias pagas como ajudas de custo estão sujeitas a tributação apenas na medida em que excedam os limites legais ou não estejam em conformidade com os pressupostos de atribuição. Devem ser tratadas como rendimentos da categoria A quando ultrapassam esses limites ou quando são regulares, permanentes e fixos.

Este parecer oferece uma análise abrangente das questões levantadas pela requerente e fornece orientações claras sobre o tratamento fiscal das ajudas de custo para os trabalhadores da aviação.

Rendimentos provenientes de bolsas de formação desportiva são tributados

(AT – Processo n.º 23837, despacho de 18.03.2024)

Assunto: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente às compensações atribuídas a árbitros, previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, face à alteração da sua redação introduzida do artigo pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019.

Principais conclusões

As bolsas de formação desportiva e as compensações atribuídas pelas federações desportivas aos árbitros, juízes e praticantes desportivos não profissionais, até ao limite de 2.375,00 euros por ano, estão isentas de tributação de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

A exclusão de tributação abrange as compensações atribuídas pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros, desde que enquadrados na categoria B de IRS, conforme estabelecido pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

Os árbitros com mais de 30 anos ou com mais de 10 anos consecutivos de arbitragem podem declarar os rendimentos com o código B21 no modelo 10, em conformidade com a alteração introduzida na legislação.

A idade limite de 30 anos e o período máximo de 10 anos para as bolsas de formação desportiva são definidos pelo Despacho Conjunto n.º 19316/2010, não pelo Código do IRS. No entanto, as compensações atribuídas pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros não estão sujeitas a essas restrições de idade e período.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Os árbitros devem iniciar atividade nos termos do artigo 112.º do Código do IRS, mesmo que não estejam inscritos em qualquer atividade da categoria B, caso exerçam a atividade de árbitro.

O exercício da atividade de árbitro enquadra-se na CAE 93192 - "outras atividades desportivas, n.e."

Os rendimentos auferidos pelos árbitros a título de bolsas de formação desportiva e/ou compensações devem ser faturados de acordo com o estabelecido no artigo 115.º do Código do IRS.

Os rendimentos de categoria B não excluídos de tributação, provenientes do exercício da atividade de árbitro, são tributados conforme o coeficiente de 0,35 e devem ser inscritos no campo 404 do quadro 4 A, do anexo B junto à declaração de rendimentos modelo 3 de IRS.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes poderá ser retomado no regresso a Portugal

(AT- Processo nº 22647, despacho de 09.04.2024)

Assunto: Um contribuinte requereu à AT informação vinculativa relativamente à possibilidade de suspensão do benefício constante do artigo 12.º-A do Código do IRS - Regime fiscal aplicável a ex-residentes. O requerente refere que regressou a Portugal em 2019, encontrando-se a usufruir do regime constante do artigo 12.º-A do Código do IRS, desde essa data, até 2023. No entanto, tendo-lhe sido proposto trabalho localizado em Espanha em 2022, com a duração de 10 meses, regressando a Portugal no final do mesmo ano, questiona se pode manter a aplicação do regime quando regressar.

Principais conclusões:

- O regime fiscal aplicável a ex-residentes, conforme estipulado no artigo 12.º-A do Código do IRS, é temporário e condicionado, visando atrair trabalhadores emigrados para Portugal para suprir necessidades de mão de obra e promover o investimento;
- Para usufruir deste regime, é necessário preencher diversos requisitos, incluindo ter sido residente em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015, não ter sido considerado residente nos três anos anteriores a 2019 ou 2020, voltar a ser residente fiscal em Portugal em 2019 ou 2020, entre outros;
- O benefício fiscal é temporário e condicionado ao facto de o sujeito passivo residir em Portugal durante os

- cinco anos de aplicação do benefício. Se deixar de residir em Portugal, o benefício caduca;
- Não há disposição legal que permita a suspensão da aplicação do regime dos ex-residentes. Assim, se um sujeito passivo deixar de ser residente em Portugal durante o período de aplicação do benefício, só poderá retomá-lo ao voltar a verificar os pressupostos exigidos pela lei no momento do seu regresso;
- No caso específico apresentado, se o requerente se ausentar de Portugal durante 10 meses dentro do período de cinco anos de elegibilidade para o regime dos ex-residentes, perderá o benefício fiscal, e só poderá retomá-lo ao regressar a Portugal e preencher novamente os requisitos estipulados pela lei naquele momento.

Rendas de quartos de estudantes não são dedutíveis no IRS

(Despacho da AT nº 26319, de 17.04.2024)

As despesas com rendas de imóvel para habitação permanente são dedutíveis à coleta do IRS, conforme o artigo 78.º-E, n.º 1, alínea a) do Código do IRS. No entanto, esta dedução está limitada a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), até um determinado limite anual.

A dedução referida no parágrafo anterior não é cumulativa com outras deduções do mesmo normativo.

De acordo com a Lei Geral Tributária, o local de residência habitual das pessoas singulares é o domicílio fiscal dos sujeitos passivos. É obrigatória a comunicação do domicílio fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo ineficazes as mudanças que não forem comunicadas nos termos da lei.

No caso da requerente, que mantém seu domicílio fiscal na localidade AAA, as rendas suportadas com o quarto na localidade BBB não podem ser deduzidas ao abrigo do disposto no artigo 78.º-E do Código do IRS, pois não se trata de habitação permanente.

IRS

Bolsa de formação de auditor de justiça não é tributada

(Despacho da AT nº 26243, de 12.04.2024)

A bolsa de formação recebida pelo requerente como Auditor de Justiça, durante o curso no Centro de Estudos Judiciários (CEJ), não constitui rendimento sujeito a tributação em IRS, conforme estabelecido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo nº 10/2023. Isso é devido ao entendimento de que tais bolsas não são atribuídas devido à prestação de

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

trabalho ou em conexão com esta, conforme definido pelo artigo 2.º e 2.º-A do Código do IRS.

O contrato de formação celebrado entre o requerente e o Centro de Estudos Judiciários define claramente que não cria uma relação jurídica de emprego público, o que reforça a natureza não remuneratória das bolsas de formação recebidas.

Com base no entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Administrativo e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os valores disponibilizados pelo CEJ aos formandos na condição de auditores de justiça não são considerados como rendimentos tributáveis para efeitos de IRS, e, portanto, não estão sujeitos a tributação nem a retenção na fonte.

Dessa forma, a bolsa de formação recebida pelo requerente como Auditor de Justiça no CEJ não está sujeita a tributação em sede de IRS e não está sujeita a retenção na fonte, conforme solicitado pelo requerente.

IRC

Ganhos com distribuição de software licenciado são rendimentos comerciais

(Despacho da AT n.º 20807, de 11.12.2023)

O sujeito passivo, um Programador, desenvolve software e licencia as aplicações a empresas detentoras de plataformas digitais (marketplaces), que por sua vez disponibilizam essas aplicações aos utilizadores finais.

A remuneração decorrente do licenciamento do software pode ser apurada de duas formas: através da subscrição da versão premium, onde o rendimento é baseado no número de assinaturas/subscrições dos utilizadores finais; ou através da subscrição da versão standard, onde o rendimento é baseado no fluxo de anúncios publicitários visualizados e/ou acedidos pelos utilizadores finais.

Os contratos celebrados com os marketplaces assemelham-se à figura do contrato de agência, onde o Programador nomeia o marketplace como seu agente para disponibilizar os produtos aos utilizadores. O Programador mantém os direitos de propriedade intelectual sobre os produtos.

Os rendimentos obtidos através da distribuição de cópias padronizadas de software, sem direito de personalização ou reprodução pelos utilizadores finais, através de marketplaces contratados por contratos de agência, não se enquadram no regime de “royalties”, mas sim como rendimentos comerciais.

Portanto, os rendimentos obtidos não se enquadram no regime do artigo 50.º-A do Código do Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), que trata especificamente dos rendimentos de propriedade industrial e direitos conexos.

“Stock options” atribuídos a colaboradores são remuneração variável

(Despacho da AT n.º 24563, de 27.12.2023)

O plano de “stock options” atribuído pela empresa aos seus colaboradores tem as seguintes características: direito de aquisição de ações da entidade-mãe por um valor pré-determinado; maturidade de 10 anos e período de carência de quatro anos; o direito de opção de compra de ações é adquirido mensalmente ao longo do período de carência.

Tratamento contabilístico nos termos da IFRS 2: direito de aquisição de ações da entidade-mãe por um valor pré-determinado; maturidade de 10 anos e período de carência de quatro anos; o direito de opção de compra de ações é adquirido mensalmente ao longo do período de carência.

Tratamento contabilístico nos termos da IFRS 2: o valor pelo qual o direito de opção foi atribuído aos funcionários é fixado com base no valor de mercado das ações na data da atribuição; os gastos associados às transações de pagamentos com base em ações são refletidos nos resultados e na posição financeira da empresa; ao longo do período de carência, é reconhecida mensalmente uma fração do gasto no capital próprio.

Tributação autónoma: atribuição de “stock options” qualificada como bónus ou outra remuneração variável, sujeita a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º do CIRC; atribuição não condicionada ao desempenho da empresa e não diferida por um período mínimo de três anos, conforme exigido pela legislação para exclusão da tributação autónoma.

Interpretação do conceito de remuneração variável: remuneração variável compreende não apenas a participação nos lucros, mas também outras formas de remuneração ligadas ao desempenho individual, de equipe ou da empresa; os “stock options” são considerados remuneração variável, pois oferecem aos beneficiários o direito de adquirir ações a um preço fixo dentro de um determinado prazo.

Desempenho positivo da empresa: atribuição dos “stock options” não está condicionada ao desempenho positivo da empresa, não cumprindo, assim, as condições de exclusão da tributação autónoma.

Em suma, os “stock options” atribuídos pela empresa A aos seus colaboradores são considerados remuneração variável sujeita a tributação autónoma, uma vez que não estão condicionados ao desempenho da empresa e não cumprem os requisitos de exclusão previstos na legislação fiscal.

LEGISLAÇÃO

PRR reforça apoio ao acesso à habitação em 390,5 milhões de euros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-B/2024, de 28 de março

(In DR n.º 63/2024, Suplemento, Série I, de 28.03)

O Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) para Portugal constitui um dos principais instrumentos para a concretização da Estratégia Portugal 2030, contendo um conjunto de reformas e de investimentos que visam reforçar a recuperação económica de Portugal, na sequência da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2. O Plano vem acelerar a convergência com a União Europeia, fomentando uma sociedade menos desigual, com mais e melhor emprego, e uma economia mais verde, mais digital e competitiva.

Do início do PRR até 2024 assistiu-se a um contexto inflacionista e consequentes aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com um impacto direto nos custos das operações inscritas no PRR.

Sendo compromisso assumido desde o primeiro momento pelo Governo o de financiar a 100 % as 26 000 habitações, já no momento da reprogramação, identificou-se a necessidade de reforço de verbas na ordem dos 587 M €. Da reprogramação ficou decidido, entre o Estado Português e a Comissão Europeia que existiria um incremento no programa na ordem dos €196 500 000,00 via PRR e que o remanescente ficaria a cargo de fontes de financiamento nacionais.

Chegados aqui, e tendo já candidatas junto do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (em projeto, obra ou concluídas) 26 000 habitações, verifica-se a necessidade de autorizar um reforço no montante de €390 500 000,00, para garantir até 2026 o financiamento a 100 % dessas habitações.

Importa pois aprovar uma programação plurianual de despesa que garanta a previsibilidade da mesma e assegure a não disrupção da execução dos projetos incluídos no PRR.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., enquanto beneficiário intermediário do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), a realizar a despesa e a assumir os respetivos encargos plurianuais, no âmbito da contratualização com beneficiários finais, do subinvestimento C02-i01 - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, em acréscimo ao já programado no PRR, até ao montante global de €390 500 000,00, ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 - Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2024 - €10 000 000,00;
- b) 2025 - €190 250 000,00;
- c) 2026 - €190 250 000,00.

3 - Determinar que os montantes fixados para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede, dentro do prazo de execução do PRR.

4 - Determinar que por forma a assegurar cobertura dos valores adicionais face à programação com verbas PRR prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2023, de 8 de agosto, os encargos financeiros referidos no n.º 2 são satisfeitos pelas verbas provenientes de fontes nacionais de financiamento.

5 - Estabelecer que caso seja obtido financiamento adicional no âmbito do referido investimento com origem no PRR, os valores estabelecidos no n.º 2 são reduzidos na respetiva proporção.

6 - Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da habitação a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

7 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Regime excecional da elegibilidade do IVA no projeto rescEU

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2024, de 28 de março

(In DR n.º 63, Série I, de 28.03)

As alterações climáticas, que aumentam muito o número e a gravidade de episódios de condições meteorológicas extremas, os conflitos no continente europeu e as ameaças emergentes, de que a pandemia da doença COVID-19 constitui exemplo maior, sobrecarregaram a capacidade dos Estados-Membros de se ajudarem mutuamente, especialmente quando vários países enfrentam simultaneamente o mesmo tipo de crise.

O reconhecimento desta situação determinou a decisão da Comissão Europeia de dotar a União Europeia (UE) de instrumentos que permitam uma reação mais rápida em situações de emergência transnacional graves, designadamente as que afetem vários países da UE em simultâneo.

Para o efeito, a rescEU, que integra o Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, foi significativamente reforçada, tendo a Comissão Europeia disponibilizado cerca de 690 milhões de euros para o desenvolvimento de reservas estratégicas, nomeadamente de medicamentos e de dispositivos médicos, para fazer face a emergências sanitárias, incidentes de natureza química, biológica, radiológica ou nuclear ou outras emergências graves.

Neste enquadramento, desde 2020, a Comissão Europeia criou já um total de 11 reservas estratégicas de medicamentos e material médico em colaboração com vários Estados-Membros e neles localizadas. Esses stocks fornecem uma capacidade estratégica para responder às ameaças sanitárias transfronteiriças.

Estas reservas abrangem contramedidas que representam um risco significativo de esgotamento rápido ou de aumento da procura durante cenários de crise, incluindo medicamentos de cuidados intensivos, antibióticos, vacinas, antídotos e dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual e equipamento e/ou produtos para resposta a eventos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares.

LEGISLAÇÃO

A reserva rescEU é totalmente financiada pela UE e a Comissão Europeia mantém, em estreita cooperação com o país que acolhe a reserva, o controlo do seu funcionamento, sendo que em caso de emergência, a reserva rescEU presta assistência a todos os Estados-Membros da UE e aos Estados participantes no Mecanismo, podendo ainda ser mobilizada para países vizinhos da UE.

Procurando envolver o nosso país no rescEU, foi constituído um consórcio, que integra o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., a Direção-Geral da Saúde, o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., e o Laboratório Nacional do Medicamento, que apresentou uma candidatura ao Mecanismo de Proteção Civil da União, com vista à atribuição de um apoio financeiro no âmbito do projeto “Development and Maintenance of a rescEU Stockpile” (Projeto rescUE - Stockpile). O projeto português afirmava o objetivo de desenvolver, manter e garantir a disponibilidade de reservas estratégicas ao nível das contramedidas médicas, capazes de responder a diferentes ameaças sanitárias transfronteiriças e complementar as reservas rescUE existentes.

A referida candidatura foi aprovada, sendo que o total dos custos elegíveis se cifra em €146 291 367,23, a distribuir pelas entidades participantes no consórcio, em função do papel que desempenham no projeto. Em dezembro de 2023, foi assinado o contrato, tendo a data de início de projeto sido fixada a 1 janeiro de 2024.

Portugal juntou-se assim à Chéquia, à Finlândia, à França, à Lituânia, à Polónia e à Roménia para desenvolver reservas estratégicas rescEU de produtos médicos e químicos, biológicos, radiológicos e nucleares, respondendo a um apelo complementar para melhorar a preparação coletiva da União Europeia para ameaças à saúde pública.

O financiamento por parte da Comissão Europeia, no valor antes detalhado, não inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o qual se estima que possa atingir o montante máximo de €20 732 778,95. Essa quantia, a ser assumida pelas entidades que constituem o consórcio, representaria um pesado ónus para estas e ameaçaria seriamente a capacidade de construção de um sistema flexível, rápido e reativo para responder a situações de emergência em grande escala, em especial no caso de estas terem um grande impacto devido ao seu potencial de disrupção das economias e sociedade europeias.

Por outro lado, as aquisições realizadas pelas entidades beneficiárias servem direta e exclusivamente o aprovisionamento da reserva estratégica, não existindo, em nenhuma circunstância, qualquer venda de bens (ou serviços), já que são sempre doados, no âmbito do projeto rescUE - Stockpile, para fazer face a situações de emergência.

Face à importância estratégica do projeto rescUE - Stockpile, importa prever a elegibilidade do IVA, no montante máximo de € 20 732 778,95, nas situações em que seja diretamente suportado por despesas de execução do mesmo, assim como autorizar a despesa para as aquisições a realizar de medicamentos, dispositivos médicos e produtos de saúde, para constituir a reserva estratégica, no montante máximo de €146 291 367,23, bem como autorizar a assunção dos compromissos plurianuais associados aos referidos procedimentos aquisitivos, com o propósito de permitir às instituições envolvidas concretizar de modo eficaz o seu envolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Con-

tratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Reconhecer o projeto “Development and Maintenance of a rescEU Stockpile” (Projeto rescUE - Stockpile) aprovada pela Comissão Europeia, com o objetivo de desenvolver, manter e garantir a disponibilidade de reservas estratégicas ao nível das contramedidas médicas, capazes de responder a diferentes ameaças sanitárias transfronteiriças, como um projeto estratégico na resposta no âmbito da saúde pública.

2 - Determinar que as entidades que integram o consórcio da candidatura portuguesa aprovada pela Comissão Europeia ao Projeto rescUE - Stockpile (entidades beneficiárias):

a) Podem receber a transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) incorrido ou a incorrer e que por si tenha de ser diretamente suportado em despesas de execução exclusiva do Projeto rescUE - Stockpile, até ao montante máximo de €20 732 778,93, o qual não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

i) 2024 - €15 005 234,37;

ii) 2025 - €5 380 882,46;

iii) 2026 - €346 662,10;

b) Devem remeter diretamente os documentos de suporte relativos às despesas de execução do Projeto rescUE - Stockpile à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para efeitos de confirmação de informação.

3 - Determinar que os encargos financeiros previstos no número anterior são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever com origem no Programa Orçamental da Saúde através da ACSS, I. P., para todas as entidades beneficiárias, salvo para o Laboratório Nacional do Medicamento, as quais são satisfeitas pelas verbas inscritas e a inscrever com origem no Programa Orçamental da Defesa Nacional.

4 - Determinar que a ACSS, I. P., após a confirmação da AT nos termos do número anterior, deve indicar qual o montante equivalente do IVA objeto de transferência que tenha sido deduzido nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA ou que não tenha sido utilizado, sendo este montante corrigido através de desconto nas transferências subsequentes a favor das entidades beneficiárias.

5 - Determinar que os montantes equivalentes ao IVA transferidos e respetivas correções devem constar de uma conta-corrente gerida pela ACSS, I. P., a qual serve de base a esta entidade para a comunicação dos pagamentos a efetuar, que correspondem aos valores de transferências que venham a ser feitas a favor da mesma, e por esta às entidades beneficiárias, para regularização dos pagamentos do IVA por si realizados ou suportados por conta das verbas do Projeto rescUE - Stockpile e que sejam necessários ao cumprimento das suas metas e objetivos.

6 - Autorizar as entidades beneficiárias a realizar a despesa e a assumir compromisso plurianual associados aos procedimentos aquisitivos com a aquisição dos medicamentos, dispositivos médicos, equipamentos e outros produtos para desenvolver, manter e garantir a disponibilidade de reservas estratégicas ao nível das contramedidas médicas, capazes de responder a diferentes ameaças sanitárias transfronteiriças, exclusivamente financiado no âmbito do Projeto rescUE -

Stockpile, durante os anos de 2024 a 2026, no montante total de €146 291 367,23, ao qual acresce o IVA legalmente devido.

7 - Determinar que os encargos orçamentais com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA legalmente devido:

- a) 2024 - €139 583 959,79;
- b) 2025 - €3 829 887,42;
- c) 2026 - €2 877 520,02.

8 - Estabelecer que os montantes fixados na alínea a) do n.º 2 e no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

9 - Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da saúde, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

10 - Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Escolas recebem apoio superior a 6,6 milhões de euros para renovação de equipamento informático

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2024, de 28 de março

(In DR nº 63/2024, Série I, de 28.03)

O Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, o Programa de Estabilização Económica e Social, que prevê a medida 3.2 - “Universalização da Escola Digital”, que se traduz numa universalização do acesso e utilização de recursos didáticos e educativos digitais por todos os alunos e docentes.

Foram adquiridos 1 050 000 computadores portáteis, cujos processos aquisitivos decorreram entre 2020 e 2022, com financiamento ao Fundo Social Europeu e ao Plano de Recuperação e Resiliência, tendo sido entregues e disponibilizados a alunos e docentes no decorrer de 2020, 2021 e 2022.

Com a crescente utilização destes computadores, os Agrupamentos de Escolas (AE) e as Escolas não Agrupadas (EnA) têm reportado na “Plataforma de Gestão Equipamentos” a existência de um conjunto de computadores que carecem de substituição, porque ficaram inutilizados ou a sua reparação não é compensadora, face ao valor da mesma.

Deste modo, no seguimento do reporte e identificação de vários AE/EnA, torna-se premente e inadiável criar condições para que os AE/EnA tenham a possibilidade de substituir computadores que estejam inutilizados, tendo como objetivo garantir que todos os alunos e docentes tenham acesso a computadores portáteis que garantam a aprendizagem e acompanhem a medida “Universalização da Escola Digital”, permitindo também melhores condições na realização das provas de avaliação externa em formato digital.

A presente resolução não prejudica a plena liberdade e autonomia dos AE/EnA para, no âmbito da gestão do parque informático afeto aos seus docentes e alunos, decidir sobre a efetiva necessidade de contratar e dos termos em que a mesma é realizada, mediante prévio cabimento, autorização para realização da despesa e demais procedimentos legais, dentro dos limites previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, para os serviços com autonomia administrativa. Em caso de ultrapassagem

deste limite, por cada AE/EnA, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos termos gerais, a autorização da despesa e demais decisões são tomadas pelos respetivos órgãos competentes, considerando os limites estabelecidos no referido artigo 17.º

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar durante o ano de 2024 a aquisição de novos computadores por parte dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas até ao limite de 6 655 990 EUR.

2 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas a inscrever no orçamento dos estabelecimentos de educação e ensinos básico e secundário.

3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Plataforma RAL+ operacionaliza resolução alternativa de litígios

O Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril, publicado no DR nº 66/2024, Série I, cria e regula o sistema de informação de suporte à gestão e tramitação dos procedimentos nos sistemas públicos de mediação familiar e laboral e dos procedimentos e dos processos nos julgados de paz e nos centros de arbitragem de conflitos de consumo que integram a rede de arbitragem de consumo, designado “Plataforma RAL+”. Esta medida legislativa decorre do compromisso de Portugal em modernizar seu sistema de justiça, oferecendo soluções alternativas eficazes e acessíveis para resolver conflitos

Ao longo das últimas décadas, Portugal tem investido em meios como a mediação, julgados de paz e arbitragem para aprimorar o sistema de justiça.

Há uma base jurídica substancial para os RAL (Resolução Alternativa de Litígios), incluindo leis que regem a mediação civil e comercial, julgados de paz e resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Foi criada uma plataforma informática única para gerir e operacionalizar diversos meios de RAL, como mediação familiar e laboral, julgados de paz e centros de arbitragem de conflitos de consumo.

A iniciativa da Plataforma RAL+ está alinhada com os objetivos do governo de oferecer respostas judiciais rápidas e económicas para conflitos comuns, promovendo a modernização da rede de centros de arbitragem de consumo

A plataforma permite a prática de diversos atos de forma eletrónica, agilizando procedimentos e reduzindo custos para os intervenientes. Também facilita o acompanhamento e a análise da atividade dos RAL em tempo real.

A disponibilização da plataforma nos julgados de paz e centros de arbitragem será feita de forma gradual para garantir uma transição suave e um acompanhamento próximo da sua utilização.

Este decreto-lei visa dar suporte legal à Plataforma RAL+ e é considerado crucial para a implementação de projetos incluídos no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Diversas entidades foram ouvidas durante o processo de elaboração do decreto-lei, incluindo organizações de proteção ao consumidor, associações de mediação e centros de arbitragem de conflitos de consumo.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXTENSÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO CCT ENTRE A ABIMOTA E O SINDEL

**Portaria n.º 122/2024/1,
de 28 de março**

(In DR n.º 63/2024, Série I, de 23.03)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria da Energia e outro

As alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria da Energia e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 38, de 15 de outubro de 2023, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem ao fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e seus acessórios e ao fabrico e montagem de ferragens e mobiliário metálico e afins, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que na área da sua aplicação se dediquem à mesma atividade e aos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovido a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do

Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do relatório único/quadros de pessoal de 2021. De acordo com o estudo estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 2708 trabalhadores a tempo completo, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 59,3 % são mulheres e 40,7 % são homens. E, segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 1121 TCO (41,4 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1587 TCO (58,6 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 26,4 % são homens e 73,6 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,8 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 2, de 9 de janeiro de 2024, ao qual deduziram oposição a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas e a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP.

Em síntese, a FIEQUIMETAL pretende que sejam excluídos da extensão os trabalhadores filiados em sindicatos representados

pela federação sindical, alegando para tanto que “Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam”. Por sua vez, a AIMMAP pretende que sejam excluídos da extensão os empregadores filiados “noutras associações de empregadores representativas de outras empresas do setor que prossigam a sua atividade no setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas”.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Deste modo, visando a extensão somente as relações de trabalho do mesmo âmbito onde não se verifique o princípio da dupla filiação; que assiste às oponentes a defesa dos direitos e interesses dos seus associados que insiram no mesmo âmbito e que, em particular, o âmbito de setor de atividade do contrato coletivo objeto de extensão é parcialmente coincidente com o âmbito subjetivo e objetivo da associação de empregadores oponente; procede-se à exclusão da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FIEQUIMETAL e dos empregadores filiados na Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica do âmbito de aplicação da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foram tidos em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 - As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2023, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na

associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e seus acessórios e ao fabrico e montagem de ferragens e mobiliário metálico e afins e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores filia-

dos em sindicatos representados pela FIEQUIMETAL - Federação Inter-sindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas e aos empregadores filiados na Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP.

3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

2 - A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de novembro de 2023.

CONDUTORES DE AUTOCARROS DE TURISMO VÃO TER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

A fim de aumentar a segurança rodoviária e melhorar as condições de trabalho dos condutores que prestam serviços de transporte ocasional em autocarro na Europa, o Conselho adotou recentemente a revisão das regras de 2006 relativas aos tempos de condução e aos períodos de repouso no **setor do transporte ocasional de passageiros**.

“Orgulhamo-nos de ter chegado tão rapidamente a acordo com o Parlamento sobre este importante dossier. As novas regras sobre os mínimos de pausas e o repouso garantirão melhores condições de trabalho para os condutores de autocarros e melhores serviços para as viagens turísticas em toda a Europa” – afirma Georges Gilkinet, ministro da Mobilidade da Bélgica.

A legislação revista consiste em alterações específicas ao regulamento de 2006 com vista a introduzir uma certa **flexibilidade** bem definida, a título de derrogação e ao critério do condutor, nas disposições relativas às pausas e

aos períodos de repouso dos condutores profissionais que efetuam transportes ocasionais de passageiros, como os **autocarros de turismo**.

Por conseguinte, o regulamento revisto tem como objetivo adaptar melhor o setor ao seu **ritmo específico de trabalho** e assegurar um melhor serviço aos passageiros. No entanto, não altera de modo nenhum os tempos máximos de condução ou os períodos mínimos de repouso dos condutores profissionais em causa.

Próximas etapas

Na sequência desta adoção, o texto do regulamento revisto será publicado no Jornal Oficial da UE nas próximas semanas e entrará em vigor 20 dias após a sua publicação.

Informações gerais

Aquando da adoção do “Pacote Mobilidade I”, em 2020, a Comissão Europeia comprometeu-se a avaliar a adequação das regras relativas aos tempos de

condução, pausas e períodos de repouso dos condutores que efetuam transportes rodoviários ocasionais de passageiros (Regulamento (CE) n.º 561/2006).

Apesar das diferenças objetivas a nível do ambiente de trabalho, as disposições de carácter social adotadas em 2020 não fazem distinção entre transporte de mercadorias e de passageiros, nem entre serviços regulares e ocasionais. Em 1985, o Conselho estabeleceu regras específicas para os serviços de transporte de passageiros, as quais vieram a ser abolidas em 2006 e só parcialmente reinstituídas em 2009 (para serviços ocasionais de transporte internacional de passageiros).

A proposta de revisão foi apresentada pela Comissão em 24 de maio de 2023, e o seu âmbito restringia-se aos serviços ocasionais, nacionais e internacionais, de transporte de passageiros, que são os mais relevantes para o turismo. O regulamento revisto abrange cerca de 3 % do transporte de passageiros em autocarro a nível da UE.

Henna Virkunen (PPE, FI) foi relatora do Parlamento Europeu para este dossier, tendo sido alcançado um acordo provisório entre o Conselho e o Parlamento em 29 de janeiro de 2024.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

RYANAIR CONDENADA PELO TRIBUNAL A INDEMNIZAR COLABORADORA EM MAIS DE 160 MIL EUROS

O Tribunal de Relação não deu razão ao recurso interposto pela Ryanair, confirmando a decisão da primeira instância a favor de uma sua colaboradora, com a categoria de Tripulante de Cabina, condenando a transportadora ao pagamento de 160 940,34 euros. E de nada valeu o contrato de trabalho submeter a sua eficácia à lei irlandesa, pela razão de que a lei portuguesa prevalece sobre a lei irlandesa no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores.

Sumário

A comparação entre a lei aplicável ao contrato de trabalho por escolha das partes e a lei subsidiariamente aplicável nos termos do art.º 8.º, n.º 2 do Regulamento Roma I, não tem que ser efetuada em função do quantum remuneratório correspondente à prestação normal de trabalho em cada jurisdição, mas em função da existência ou inexistência de tais subsídios na lei irlandesa, a aplicável por escolha das partes, mas com a limitação substancial supra referida.

A natureza imperativa do art.º 160.º do Código do Trabalho, afasta a apli-

cação da lei escolhida pelas partes, na medida em que da mesma resulte que nos períodos de inatividade o trabalhador não teria direito a qualquer remuneração paga pela empregadora.

Nos contratos de trabalho intermitente, o facto de o trabalhador ter períodos de inatividade em execução do contrato de trabalho, não determina a redução do período anual de férias a que o mesmo tem direito em cada ano completo de trabalho, nem a perda da correspondente remuneração.

Fundamentação

Natureza da Remuneração Devida:

Segundo o regime legal da tutela salarial e das regras referentes às garantias e cumprimento do salário, o trabalhador não pode renunciar à remuneração devida, mesmo em situações em que não há prestação de trabalho devido a motivos relacionados com o empregador.

Contrato de Trabalho Intermitente:

O contrato em questão foi enquadrado como um contrato intermitente, conforme previsto nos artigos 157º a 160º do Código do Trabalho. Esse tipo de con-

trato permite a intercalação da prestação de trabalho por períodos de inatividade.

Remuneração Durante Períodos de Inatividade: Durante os períodos de inatividade, o trabalhador tem direito a uma compensação retributiva, conforme estabelecido pela regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua falta, a 20% da sua remuneração base.

Direito a Férias Irrenunciável: O direito a férias é considerado irrenunciável, conforme estipulado no Código do Trabalho, e não está condicionado à assiduidade ou à efetividade do serviço.

Aplicação da Lei Portuguesa vs. Lei Irlandesa: A lei portuguesa prevalece sobre a lei irlandesa no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores, incluindo o direito a férias e a remuneração durante os períodos de inatividade.

Manutenção dos Direitos Durante a Inatividade: Mesmo durante os períodos de inatividade, os direitos, deveres e garantias das partes previstos no contrato de trabalho permanecem, não implicando a perda do direito a férias ou à remuneração correspondente.

Conclusão

O recurso interposto não foi aceito, pois não houve comprovação de que a lei irlandesa deveria prevalecer sobre a lei portuguesa, e os argumentos apresentados pela recorrente não foram considerados válidos.

Código do Trabalho

AS FUNÇÕES DO TRABALHADOR

Cabe às partes do contrato de trabalho estipular por acordo a atividade para que o trabalhador é contratado.

Esta determinação pode ser feita por remissão para categoria de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de regulamento interno de empresa.

Quanto às funções desempenhadas pelo trabalhador, refira-se que o trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à atividade para que foi contratado, devendo o empregador atribuir-lhe, no âmbito de tal atividade, as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional.

A atividade contratada, ainda que determinada por remissão para categoria profissional de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou regulamento interno de empresa, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

Para o efeito e sem prejuízo do previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, nomeada-

mente, as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.

Sempre que o exercício de funções acessórias exigir especial qualificação, o trabalhador tem direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais.

Por sua vez, quanto à mobilidade funcional (“jus variandi”), o Código do Trabalho estabelece que o empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade fixada no contrato, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.

Tal situação não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções exercidas.

(Código do Trabalho, arts. 115º, 118º e 120º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Regras de inscrição, direitos e deveres

O Seguro Social Voluntário (SSV) consiste num regime contributivo de carácter facultativo que garante o direito à Segurança Social a pessoas consideradas aptas para o trabalho e que não se enquadram de forma obrigatória no âmbito dos existentes regimes legais de proteção social.

Beneficiários requerentes

Podem inscrever-se no Seguro Social Voluntário, designadamente:

• cidadãos nacionais que não estejam a trabalhar e estejam aptos para o trabalho;
• estrangeiros e apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano;
• cidadãos nacionais que residam e trabalhem no estrangeiro, e não estejam abrangidos por instrumentos internacionais de Segurança Social a que Portugal se encontre vinculado;
• beneficiários anteriormente abrangidos pelo regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições;
• voluntários sociais (atividade não remunerada, em favor de instituições particulares de solidariedade social e de associações humanitárias);
• bombeiros voluntários;
• desportistas de alto rendimento;
• bolseiros de investigação integrados em projetos de investigação científica que não se encontrem enquadrados noutro regime de proteção social obrigatório;
• Cuidadores informais principais.

Prazos de garantia

Para ter acesso à proteção social nas situações de invalidez, velhice e morte são precisos os seguintes prazos mínimos de contribuições:

- **invalidez:** 72 meses de contribuições;
- **velhice:** 144 meses de contribuições;
- **morte:**
 - pensão de sobrevivência: 72 meses de contribuições
 - subsídio por morte: 36 meses de contribuições.

Direitos abrangidos

Ao inscrever-se no Seguro Social Voluntário o beneficiário passa a estar protegido nas situações indicadas no quadro seguinte:

Beneficiários	Situações cobertas
Bolseiros de investigação	invalidez; velhice; morte; doenças profissionais; parentalidade; doença
Agentes de cooperação	invalidez; velhice; morte
Voluntários sociais	invalidez; velhice; morte; doenças profissionais
Desportistas de alto rendimento	invalidez; velhice; morte
Abrangidos anteriormente pelo regime de continuação facultativa de pagamento de contribuições	invalidez; velhice; morte; encargos familiares
Bombeiros voluntários	doenças profissionais; velhice; invalidez; morte
- Trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que exerçam atividade em barcos de empresas estrangeiras - Marítimos portugueses tripulantes de navios estrangeiros ou de empresas mistas de pesca	doença; parentalidade; doenças profissionais; invalidez; velhice; morte
- Cidadãos nacionais que não estejam a trabalhar e estejam aptos para o trabalho - Estrangeiros e apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano - Cidadãos nacionais que residam e trabalhem no estrangeiro, e não estejam abrangidos por instrumentos internacionais de Segurança Social - Cuidadores informais principais - Tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)	invalidez; velhice; morte

Funcionamento da inscrição

Os beneficiários do SSV têm de escolher uma remuneração, a partir da qual é calculado o valor a pagar por mês à Segurança Social e os apoios que pode vir a receber.

As remunerações estão organizadas por escalões (do 1º ao 10º):

Escalões	Remuneração
1.º	1 X IAS €509,26
2.º	1,5 X IAS €763,89
3.º	2 X IAS €1 018,52
4.º	2,5 X IAS €1 273,15
5.º	3 X IAS €1 527,78
6.º	4 X IAS €2 037,04
7.º	5 X IAS €2 546,30
8.º	6 X IAS €3 055,56
9.º	7 X IAS €3 564,82
10.º	8 X IAS €4 074,08

Situações especiais de opção de base de incidência contributiva

Os **beneficiários** que:

- tenham contribuído no Regime Geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão mais elevado da base de incidência para o regime de SSV, podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade;
- tenham cessado o enquadramento no regime de SSV e posteriormente tenham contribuído, por um período de 12 meses, para um regime obrigatório de Segurança Social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada no SSV, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no regime de SSV independentemente da idade.

Mudança do escalão de remunerações

Pode-se sempre mudar para um escalão abaixo. Já a mudança para um escalão acima só é permitida se:

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- tiver pago contribuições pelo mesmo escalão durante pelo menos 12 meses seguidos;
- tiver até 63 anos em 2024, progredindo 6 meses por ano até atingir os 65 anos, ao limite do 5º escalão. Tendo em consideração a progressão da idade de acordo com a seguinte tabela:

Ano civil	Idade
2011	56,5
2012	57
2013	57,5
2014	58
2015	58,5
2016	59
2017	59,5
2018	60
2019	60,5
2020	61
2021	61,5
2022	62
2023	62,5
2024	63
2025	63,5
2026	64
2027	64,5
2028	65

Nota: se o inscrito cessar o enquadramento no SSV e tornar a enquadrar-se, o escalão mantém-se igual ao que tinha antes de cessar o enquadramento ou pode optar pelo escalão imediatamente superior, independentemente da idade.

O trabalhador pode optar por outro escalão, desde que cumpra as condições para mudança de escalão anteriormente referidas.

Montante a pagar

O valor a pagar depende do tipo de trabalho (e da taxa que lhe está associada) e do escalão de remuneração escolhido tendo em consideração a situação em que se enquadra o beneficiário.

Beneficiários do Seguro Social Voluntário	Taxas Contributivas 2024
Cidadãos nacionais que não estejam a trabalhar e estejam aptos para o trabalho ⁽¹⁾	26,90%
Estrangeiros e apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano ⁽¹⁾	

Beneficiários do Seguro Social Voluntário	Taxas Contributivas 2024
Cidadãos nacionais que residam e trabalhem no estrangeiro e não estejam abrangidos por instrumentos internacionais de Segurança Social ⁽¹⁾	26,90%
Praticantes desportivos de alto rendimento ⁽¹⁾	
Abrangidos anteriormente pelo regime de continuação facultativa de pagamento de contribuições ⁽¹⁾	
Tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) ⁽¹⁾	
Agentes de cooperação ⁽¹⁾	29,60%
Bolseiros de investigação ⁽²⁾	
Trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que exerçam atividade em barcos navios de empresas estrangeiras ⁽³⁾	
Trabalhadores marítimos portugueses de navios estrangeiros ou de empresas mistas de pesca ⁽³⁾	27,40%
Bombeiros voluntários ⁽⁴⁾	
Voluntários sociais ⁽⁴⁾	21,40 %
Cuidadores informais principais ⁽¹⁾	

- (1) proteção em invalidez, velhice e morte;
 (2) proteção em doenças profissionais, doença, parentalidade, invalidez, velhice e morte;
 (3) proteção em doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice, morte e encargos familiares;
 (4) proteção em doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

No caso de praticantes desportivos de alto rendimento, agentes de cooperação, cidadãos nacionais que não estejam a trabalhar e estejam aptos para o trabalho, estrangeiros e apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, cidadãos nacionais que residam e trabalhem no estrangeiro e não estejam abrangidos por acordos internacionais de Segurança Social, protegidos apenas nas eventualidades invalidez, velhice e morte, à taxa contributiva correspondente pode crescer a percentagem de **0,5%** para terem direito à proteção nas doenças profissionais.

Prazo de pagamento

As contribuições devem ser pagas até ao dia 20 do mês seguinte a que as mesmas dizem respeito. O atraso no pagamento implica a sujeição a juros de mora.

Consequências do não pagamento das contribuições

A falta de pagamento das contribuições no prazo fixado para o efeito leva a que deixe de estar enquadrado no Seguro Social Voluntário, salvo nas situações em que o pagamento é retomado antes de decorrido o prazo de um ano, desde o último pagamento.

Caso o beneficiário retome o pagamento das contribuições em momento anterior ao decurso do período de um ano, terão de ser pagas as contribuições em dívida acrescidas de juros de mora.

Regime obrigatório de proteção social – comunicação à Segurança Social

Caso o beneficiário passe a estar abrangido por regime obrigatório de proteção social (ex: celebre contrato de trabalho, passando a trabalhador por conta de outrem), tem de comunicar tal facto aos serviços da Segurança Social, de forma a cessar o enquadramento no SSV, através do formulário RV1007-DGSS - Seguro Social Voluntário - Requerimento de inscrição/enquadramento/alteração de elementos/cessação do enquadramento.

Como não é possível estar enquadrado no SSV e num regime obrigatório em simultâneo, se o beneficiário continuar a pagar, as contribuições pagas no Regime de SSV não são consideradas para efeitos de Segurança Social, sendo objeto de devolução.

Cessação do enquadramento

O enquadramento no SSV cessa:

- a pedido do interessado por meio de requerimento;
- quando passar a estar abrangido por um regime obrigatório de proteção social;
- quando não efetuar o pagamento das contribuições durante mais de um ano.

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do mês em que for apresentado o respetivo requerimento à Segurança Social, ou a partir do mês seguinte àquele em que foi paga a última contribuição.

(Código Contributivo, arts. 169º a 184º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

MAPA DE FÉRIAS

Afixação até 31 de outubro

Conforme estabelece o Código do Trabalho, o empregador deve elaborar o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador e mantê-lo afixado nos locais de trabalho até 31 de outubro.

Marcação do período de férias

O período de férias deve ser marcado por acordo entre empregador e trabalhador. Na falta de acordo, cabe ao empregador a marcação das férias, que não podem ter início em dia de descanso semanal do trabalhador, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou a comissão sindical que representa o trabalhador em causa.

Em pequena, média ou grande empresa, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ou o parecer dos representantes dos trabalhadores permitir época diferente.

Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento, têm direito a gozar férias no mesmo período, salvo previsão de existência de prejuízo grave para a empresa.

O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre as partes, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

No caso de atividade ligada ao turismo, na falta de acordo, a entidade patronal está obrigada a marcar 25% do período de férias a que os trabalhadores têm direito, ou percentagem superior que resulte de instrumento de regulamentação coletiva, entre 1 de maio e 31 de outubro, que será gozado de forma consecutiva.

Nas situações de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode decidir que o gozo das férias ocorra imediatamente antes da cessação.

Ano do gozo das férias

As férias são gozadas no ano civil em que se vencem, ressalvadas as seguintes situações:

- as férias podem ser gozadas até 30 de abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro;
- pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, através de acordo entre empregador e trabalhador.

Duração do período de férias

O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis, sem prejuízo da majoração do período de férias em função da assiduidade do trabalhador, prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusula do contrato.

Porém no ano da admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ocorrer após seis meses completos de execução do contrato de trabalho.

Se o ano civil terminar antes de decorrido o prazo anteriormente referido, as férias são gozadas até 30 de junho do ano seguinte.

Da aplicação destas regras não pode resultar o gozo, no mesmo ano civil, de mais de 30 dias úteis de férias, sem prejuízo do fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

No caso de a duração do contrato de trabalho ser inferior a seis meses, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, contando-se para o efeito todos os dias seguidos ou interpolados de prestação de trabalho.

Encerramento da empresa

Sempre que seja compatível com a natureza da atividade, o empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- até 15 dias consecutivos entre 1 de maio e 31 de outubro;
- por período superior a 15 dias consecutivos ou fora daquele período,

quando assim for estipulado em instrumento de regulamentação coletiva ou mediante parecer favorável da comissão de trabalhadores;

- por período superior a 15 dias consecutivos, entre 1 de maio e 31 de outubro, quando a natureza da atividade assim o exigir.

O empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- durante 5 dias úteis consecutivos na época de férias escolares do Natal;
- um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal (as designadas “pontes”), desde que a empresa tenha informado os trabalhadores até 15 de dezembro de 2023.

Alteração do período de férias

I. Por motivo respeitante à empresa:

O empregador pode alterar o período de férias já marcado ou interromper as já iniciadas por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, tendo o trabalhador direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos por não gozar as férias no período marcado.

A interrupção das férias deve permitir o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tem direito.

II. Por motivo referente ao trabalhador:

O gozo das férias não tem início ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que o comunique ao empregador.

Neste caso, o gozo das férias verifica-se após o fim do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, não estando vinculado a fazê-lo em qualquer período específico do respetivo ano civil.

Na impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respetivo subsídio.

(Código do Trabalho, arts. 238º a 244º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PAGAMENTO DE QUOTAS SINDICAIS PELO EMPREGADOR

A cobrança e entrega de quotas sindicais pelo empregador não podem implicar para o trabalhador qualquer discriminação nem o pagamento de despesas não previstas na lei ou limitar de qualquer forma a sua liberdade de trabalho.

O empregador pode proceder ao tratamento informático de dados pessoais dos trabalhadores referentes a filiação sindical, desde que sejam exclusivamente utilizados para cobrança e entrega de quotas sindicais.

A associação sindical não pode recusar a passagem de documento essencial à atividade profissional do trabalhador que seja da sua competência por motivo de falta de pagamento de quotas.

Quanto à cobrança de quotas sindicais, estabelece o Código do Trabalho que o empregador deve proceder à

cobrança e entrega de quotas sindicais quando o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável o preveja e o trabalhador o autorize, ou por meio de opção expressa do trabalhador dirigida ao empregador.

O trabalhador deve formular por escrito e assinar a declaração de autorização ou de opção anteriormente referida e nela indicar o valor da quota sindical ou o determinado em percentagem da retribuição a deduzir e a associação sindical à qual o mesmo deve ser entregue.

A cobrança e entrega de quota sindical implica que o empregador deduza da retribuição do trabalhador o valor da quota e o entregue à associação sindical respetiva, até ao dia 15 do mês seguinte.

A responsabilidade pelas despesas necessárias à entrega da quota sindical

pode ser definida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou acordo entre empregador e sindicato ou trabalhador.

O trabalhador pode fazer cessar a cobrança e entrega de quota sindical pelo empregador mediante declaração escrita e assinada que lhe dirija neste sentido.

O trabalhador deve enviar cópias de tais declarações à associação sindical respetiva.

A declaração de autorização ou de opção do trabalhador de cobrança da quota sindical e a declaração sobre a cessação deste procedimento produzem efeitos a partir do mês seguinte ao da sua entrega ao empregador.

Constitui contra-ordenação muito grave a recusa ou falta de cobrança, pelo empregador, da quota sindical, através da dedução na retribuição do trabalhador que a haja autorizado ou decidido.

(Código do Trabalho, arts. 457º e 458º)

DESPEDIMENTO DE TRABALHADOR

Parecer da CITE

O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental necessita, nos termos do art. 63º do Código do Trabalho, de parecer prévio da CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Nestas situações, existe a presunção legal de que o despedimento do trabalhador/a foi feito sem justa causa.

Para efeitos de presunção legal, o empregador deve remeter cópia do processo à CITE:

- depois das diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, no despedimento por facto imputável ao trabalhador;

- depois da fase de informações e negociação, no despedimento coletivo;
- depois das consultas ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical, no despedimento por extinção de posto de trabalho;
- depois das consultas ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical, no despedimento por inadaptação.

Prazo para comunicar o parecer

A CITE deve comunicar o seu parecer ao empregador e ao trabalhador nos 30 dias posteriores à receção do processo, considerando-se em sentido favorável ao despedimento quando não for emitido dentro do referido prazo.

Cabe ao empregador provar que solicitou o parecer à CITE. Se o parecer for desfavorável ao despedimento, o empregador só o pode realizar após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, devendo a ação ser intentada nos 30 dias seguintes à notificação do parecer.

Refira-se que, a suspensão judicial do despedimento só não é decretada se o parecer for favorável ao despedimento e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação da justa causa.

No caso de o despedimento ser declarado ilícito, o empregador não se pode opor à reintegração do trabalhador e este tem direito, em alternativa à reintegração, a indemnização determinada pelo tribunal entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 15 e 16 de 2024

Banca

– Acordo de empresa entre a Caixa Geral de Depósitos, SA e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

Comércio e Serviços

– Contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve - ACRAL e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Construção e obras públicas

– Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas - AICCOPN e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outros - Retificação (Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Escritório, comércio e serviços

– Acordo de empresa entre o CITEFORMA - Centro de Formação Profissional dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Revisão global (Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

Educação e formação

– Contrato coletivo entre a APM-RedeMut - Associação Portuguesa de Mutualidades e o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação - SINAPE e outro

(Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

– Contrato coletivo entre a União das Mutualidades Portuguesas e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Hotelaria e restauração

– Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal

(AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (alojamento) - Retificação (Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Informática

– Acordo de empresa entre a EMPORDEF - Tecnologias de Informação, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Papel e cartão

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacéutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIE-QUIMETAL - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Produtos químicos e farmacêuticos

– Contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ (produtos químicos) - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

– Contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos

cos e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ (produtos farmacêuticos) - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

Saúde

– Acordo de empresa entre a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, EPE e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos - STE - Revisão global

(Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

Transportes aéreos

– Acordo de empresa entre a EMPORDEF - Tecnologias de Informação, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 15, de 224.2024)

– Acordo de empresa entre a Transportes Aéreos Portugueses, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Alteração

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

– Acordo de empresa entre a Transportes Aéreos Portugueses, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Deliberação da comissão paritária

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

– Acordo de empresa entre a Transportes Aéreos Portugueses, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Deliberação da comissão paritária

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

– Acordo de adesão entre a Portugalia - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas



DIREITO TRIBUTÁRIO 2024

27ª EDIÇÃO

A 27ª edição contém:

- **Anotações;**
- **Legislação Complementar;**
- **Remissões** revistas;
- **Índices**, incorporados no início de cada código e no final um **Índice Geral Remissivo** de todos os códigos e legislação complementar.

▶ Preço: €50

▶ Preço c/desconto: € 45

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt> ou por email: encomendas@grupovidaeconomica.pt

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - ABRIL/MAIO (de 19 de abril a 2 de maio)

Agricultura - apoios

Port. n.º 153/2024/I, de 2.5 - Sexta alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 175/2023, de 23 de junho, 194-B/2023, de 7 de julho, 303-A/2023, de 6 de outubro, 314/2023, de 19 de outubro, e 80-C/2024, de 4 de março, que estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos no domínio «Sustentabilidade – Ecorregime» do eixo «A – Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal no continente

Época balnear

Port. n.º 152-A/2024/I, de 30.4 - Procede, para o ano de 2024, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação como praia de banhos, onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores

Governo – Código de Conduta

Resol. do Cons. de Min. n.º 64/2024, de 24.4 - Aprova o Código de Conduta do XXIV Governo Constitucional

Governo – Conselho de Ministros

Resol. do Cons. de Min. n.º 65/2024, de 24.4 - Aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XXIV Governo Constitucional

Inundações

Resol. do Cons. de Min. n.º 63/2024, de 22.4 - Aprova os Planos de Gestão dos Riscos de Inundações

Processo de execução

Ac. do STJ n.º 4/2024, de 23.4 - O produto da venda dos bens penhorados em processo de execução, no qual tenha sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, com trânsito em julgado, só é de considerar pago ou repartido entre os credores, para os efeitos do artigo 149.º, n.º 2, do CIRE, com a respectiva entrega. - O titular de um crédito reconhecido e graduado por sentença transitada em julgado num processo de execução, apensado ao processo de insolvência do devedor/executado, não está dispensado de reclamar o seu crédito, no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento

Processo de insolvência

Ac. do STJ n.º 4/2024, de 23.4 - O produto da venda dos bens penhorados em processo de execução, no qual tenha sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, com trânsito em julgado, só é de considerar pago ou repartido entre os credores, para os efeitos do artigo 149.º, n.º 2, do CIRE, com a respectiva entrega. - O titular de um crédito reconhecido e graduado por sentença transitada em julgado num processo de execução, apensado ao processo de insolvência do devedor/executado, não está dispensado de reclamar o seu crédito, no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento

Processo penal

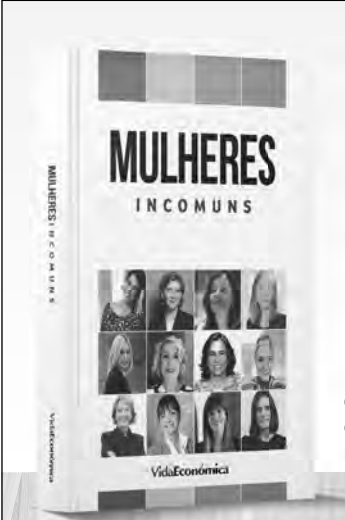
Ac. do STJ n.º 2/2024, de 19.4 - «Em processo penal, não é admissível recurso para o Supremo

Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que confirma, em recurso, decisão que julgou não verificada a ofensa de caso julgado em matéria penal, com esse único fundamento e por aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC»

Ac. do STJ n.º 3/2024, de 23.4 - «Quando, em face de apresentação do Requerimento de Abertura de Instrução remetido por correio electrónico simples, desprovido de assinatura electrónica avançada e sem validação cronológica, não se seguir o envio do seu original, no prazo de 10 dias, conforme o disposto nos artigos 3.º, n.º 1 a 3 e 10.º, da Portaria 642/2004, de 16 de Junho, 4.º do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, 6.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Fevereiro e 287.º, n.º 3, do CPP, deve o tribunal notificar o arguido para, no prazo que lhe for fixado, apresentar o documento em falta.»

Tribunal Constitucional

Ac. do Trib. Constitucional n.º 261/2024, de 26.4 - Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (na redação introduzida, respetivamente, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril), segundo a qual a deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., prevista no primeiro dos preceitos, define a competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal



“Mulheres Incomuns” resulta da visão de 3 mulheres, 3 voluntárias - Luísa, Susana e Vera – que, acreditando num mundo onde todas as mulheres possam expressar livremente a sua singularidade, sabem que para que isso aconteça é necessária ação.

A missão da iniciativa “Mulheres Incomuns” é, precisamente, criar uma comunidade de celebração do sucesso feminino, aberta a toda a sociedade, dando visibilidade às mulheres para que estas possam inspirar outras a acreditar num mundo mais equitativo e com oportunidades para todas e, assim, promover a mudança. É preciso inspiração e ambição contribuindo para que as mulheres possam desenvolver a confiança que lhes permita encontrar o seu espaço e construir o seu caminho.

Coordenação: Luísa Bernardes, Susana Castanheira e Vera Margarida Cunha
PVP €18.00

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt> ou encomendas@grupovidaeconomica.pt

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
N.º de registo na ERC 100 299
Depósito Legal n.º 33 444/89

